PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0349578-21.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Souza Reis e outros (2) Advogado (s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, CATHARINA ARAUJO LISBOA, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, YURI RANGEL SALES FELICIANO APELADO: Neudimar de Jesus Santos e outros (5) Advogado (s):ANTONIO RAUL BORGES PALMEIRA, LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, RAFAEL DE SA SANTANA, AMANDA CARVALHO WOLAK ACORDÃO EMENTA APELACÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DE OSMAR SANTANA DE FREITAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, I, DO CP. QUESTÃO PREJUDICIAL SUSCITADA POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRICÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACUSADO IMPRONUNCIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ATINGIU IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 117, inciso II, e § 1º, CP. EFEITO PRÁTICO DA COMUNICABILIDADE DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. CORRÉU PRONUNCIADO NO CURSO DO MESMO PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONÚNCIA DE ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA ACUSATÓRIA DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A PRESENCA DE INDÍCIOS DA AUTORIA COLHIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUSPEITAS E PRESUNÇÕES QUE NÃO POSSIBILITAM A PRONÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO E ANDRÉ SOUZA REIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO PERMITE CONCLUIR, DE FORMA SEGURA, QUE OS RECORRENTES NÃO SEJAM AUTORES NEM PARTÍCIPES DOS CRIMES. FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA QUE CONDUZ À MANUTENÇÃO DA IMPRONÚNCIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO: A) PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; B) DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS; C) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA HUMBERTO RIELLA SOBRINHO; D) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OSMAR SANTANA DE FREITAS PELA MORTE. RECURSOS CONHECIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DE OSMAR SANTANA DE FREITAS. REJEITADA A QUESTÃO PREJUDICIAL SUSCITADA POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, POR ANDRÉ SOUZA REIS E POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. 1. Trata-se de recursos de apelação simultâneos interpostos contra a decisão lavrada pelo Magistrado de Primeiro Grau (PJE/PG ID 242752960), no que tange à impronúncia de André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho contra os quais se atribui a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), c/c o artigo 29, do Código Penal. 2. Pretende o Parquet a reforma da decisão proferida pelo Juízo Primevo, para que os recorridos André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho sejam pronunciados. 3. De outra parte, os apelantes André Souza Reis e Humberto Riella Sobrinho buscam a reforma da decisão impugnada, para que sejam absolvidos sumariamente, com esteio no artigo 415, II, do CPP, ao argumento fundamental de que restou provado não serem eles autores nem partícipes dos crimes em apuração. 4. No que concerne ao objeto da lide penal, narra a Denúncia que, no dia 27/01/2012, Bruno Oliveira da Silva, Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, em concurso, causaram a morte de André Cintra Santos e

Matheus Braga Cintra. 5. A peça acusatória (PJE/PG ID 242745845/242745850) descreve que uma das vítimas, André Cintra Santos, vinha, por longos anos, em uma disputa judicial do terreno onde ocorreu a sua morte, na Avenida Paralela, nesta capital, com a Patrimonial Sarayba Ltda, que tem o denunciado HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, como um dos sócios. Na contenda foi determinada, por decisão judicial, a reintegração da posse do referido terreno em favor da vítima. Segundo narrado, o denunciado OSMAR SANTANA DE FREITAS, juntamente a NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, comandou várias ações criminosas naquele terreno, tendo derrubado, por duas vezes, muros que foram construídos pela vítima, tudo sendo feito para causar prejuízo, na esperança de poder, assim, apropriar-se do terreno de grande valor financeiro, uma vez que sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade. 6. Em ordem sucessiva, a acusação afirma que: 01) HUMBERTO RIELLA SOBRINHO estabeleceu "contato" com Osmar Santana de Freitas; 02) OSMAR SANTANA DE FREITAS manteve a "ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos; 03) NEUDIMAR DE JESUS SANTOS deu a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira: 04) IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA "contatou" os executores e os acusados ANDRÉ SOUZA REIS e CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA e lhes deu a ordem direta, recebida do acusado Neudimar; 05) Por fim, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA e Altemar Ferreira Barbosa, ambos falecidos, acompanhados por outra pessoa não identificada, mataram André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra. 7. Destaca a exordial acusatória que OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO seriam os mandantes e os financiadores da empreitada criminosa, inclusive pela colocação de uma placa no local do crime, para onde as vítimas foram atraídas. Narra-se que IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA e NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, aderindo ao propósito criminoso daqueles, colaboraram, de forma decisiva, para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado. Descreve-se que a morte foi objeto da contratação dos executores e que, estando presente Matheus Braga Cintra (filho da primeira vítima) no momento da ação criminosa, não teve a vida poupada. 8. Quanto ao modus operandi, consta na inicial que, no dia 27/01/2012, por volta das 10h15min, na Avenida Luís Viana Filho (Paralela), o denunciado BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (falecido), juntamente a Altemar Ferreira Barbosa (falecido) e um terceiro elemento, ainda não identificado, apontado apenas pelo prenome de Anderson, mediante prévio acerto com IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deflagaram tiros em André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra, matando-os, conforme laudo de exame cadavérico. 9. A narrativa acusatória descreve, com clareza, a qualificação dos acusados e expõe, suficientemente, os fatos a eles atribuídos, com todas as suas circunstâncias, identificando o modo de intervenção de cada um dos agentes no projeto criminoso, em estrita observância ao 41 do CPP, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no curso da persecução penal instaurada. 10. Preliminarmente, diante do fato novo trazido aos autos — morte do recorrido Osmar Santana de Freitas, falecido em 21.05.2023 — entendo que, na esteira do opinativo Ministerial e da defesa, o feito deve ser, quanto a ele, extinto sem a apreciação do mérito. Conforme se percebe da certidão de ID 51496512, está devidamente comprovado o falecimento do acusado, fazendo incidir a causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. 11. QUESTÃO PREJUDICIAL — HUMBERTO RIELLA SOBRINHO — De outra parte, compete analisar a questão prejudicial suscitada por Humberto Riella Sobrinho, na

petição de ID 44328730, relativa ao pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos artigos 107, IV, 109, I, 115 e 117, I, do Código Penal. Argumenta a defesa que Humberto Riella Sobrinho, nascido em 14/06/1950, já teria alcançado idade superior a 70 (setenta) anos, contando, atualmente, com 73 (setenta e três) anos, de modo a atrair a incidência do artigo 115 do CP, com a conseguinte contagem do prazo prescricional pela metade. 12. Nesse contexto, considerando que o art. 109, I, do CP estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as penas superiores a 12 (doze) anos, aplicável na espécie por se tratar da imputação de crimes de homicídio qualificado, tem-se que, para o recorrente, observada a redução prevista no art. 115 do CP, o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos. Assim é que, na dicção da defesa, tendo sido recebida a denúncia em 18/06/2012, sem a incidência de nenhuma outra causa de interrupção do prazo prescricional, por se tratar de réu impronunciado, já teria transcorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre aquela data e os dias de hoje. 13. Ao exame dos autos, verifica-se que a Denúncia foi, efetivamente, recebida em 18/06/2012 (IDs 242749064/242749071) e, em 15/03/2018, Humberto Riella Sobrinho foi impronunciado na Decisão que constitui o objeto do presente pleito recursal (PJE/PG ID 242752960). 14. No entanto, é de rigor salientar que a deliberação judicial em voga não afeta, exclusivamente, ao recorrente Humberto. Por se tratar de ação penal deflagrada para apuração de crimes supostamente perpetrados em concurso de agentes, tendo sido preservada a unicidade do processo durante todo o transcurso da instrução criminal até a fase da pronúncia, constata-se que a decisão recorrida permeia, sem lugar a dúvida, o juízo de admissibilidade da acusação, projetando efeitos sobre os demais corréus do processo. 15. O Juízo Primevo, no mesmo ato decisório, deliberou, em 18/03/2018, pela pronúncia do corréu Ivanilton Ferreira Oliveira, pela prática, por duas vezes, do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra as vítimas André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra, com espegue no artigo 413 do CPP, e pela impronúncia do ora recorrente e de André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos e Osmar Santana de Freitas, com lastro no artigo 414 do CPP. 16. O Código Penal contém disposição expressa, no seu artigo 117, § 1º, acerca da comunicabilidade do efeito interruptivo do prazo prescricional em caso de concurso de agentes, de tal modo que esse efeito alcança a todos os corréus no mesmo processo. Ademais, na forma do § 2º do art. 117 do CP, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da predita interrupção. 17. A esse respeito cabe referir, entre outros juristas, a autorizada doutrina de Luiz Regis Prado, segundo a qual: "A interrupção da prescrição — salvo quando motivada pelo início ou pela continuação do cumprimento da pena ou pela reincidência (art. 117, V e VI, CP)- produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (art. 117, § 1º, 1ª parte, CP). Assim, se duas pessoas praticam, em coautoria, delito de homicídio e apenas uma delas é pronunciada, a sentença de pronúncia interrompe o prazo prescricional também em relação ao réu impronunciado" (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 3 ed. em e-book baseada na 11º ed. impressa. São Paulo: RT, 2017, grifou-se). 18. No mesmo sentido, apresentam-se os reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, se posiciona pela comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição quando caracterizado o concurso de agentes no crime: EDcl nos EDcl no REsp n. 1.115.275/PR, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 11/12/2013; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.368.111/PE,

Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018; AgRg no REsp n. 1.799.758/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgRq no REsp n. 1.862.967/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; entre outros. 19. 0 Supremo Tribunal Federal também já se debruçou sobre a temática, apontando a possibilidade de comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição aos corréus, com aplicação do artigo 117, § 1º, do Código Penal. Confirase: STF - HC 71316, Relator: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/1995, DJ 23-02-1996 - Informativo STF nº 24; STF - Ext 796, Relator: SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2001, DJ 19-10-2001 -Informativo STF nº 246. 20. Ante o exposto, caracterizada, no presente caso, a hipótese de comunicabilidade da causa interruptiva da prescrição, por força da pronúncia de um dos corréus no curso do mesmo processo, com esteio no artigo 117, II, e § 1º, do CP, é inviável a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição requerida pelo recorrente Humberto Riella Sobrinho. 21. Quanto ao mérito, registra-se, de início, que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, é um mero juízo de prelibação, por meio do qual o Magistrado reconhece a admissibilidade do ius accusationis, quando houver prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP). 22. Também em preâmbulo, é oportuno anotar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justica. "A sentenca de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa)." (STJ. AgRg no HC 511801 / SE, julgado em 17/12/2019). 23. Ainda segundo entendimento do STJ, "Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final." (REsp 1723140 / SP, julgado em 23/06/2020). 24. Desse modo, afirma-se que a Pronúncia deve equalizar a imperiosa necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93 da CF) com a proibição do excesso de linguagem, que poderia repercutir na formação do convencimento do Conselho de Sentença, cuja soberania, também, possui lastro constitucional (Art. 5º, XXXVIII, da CF). 25. Feitas essas considerações, no mérito, compete analisar as pretensões formuladas pelos recorrentes. De início, tem-se por incontroversa a materialidade delitiva, não constituindo objeto de disputa no processo a existência de provas que confirmam a consumação do crime de homicídio que vitimou André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra (materialidade delitiva). 26. Os laudos de exames cadavéricos, juntados aos autos (PJE/PG IDs 242748271/282), demonstram que André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra morreram em decorrência de lesões provocadas por disparos de armas de fogo, cujas causas das mortes foram, respectivamente, "anemia aguda secundária a transfixação de aorta torácica e pulmão direito por projéteis de arma de fogo" e "transfixação de encéfalo por projétil de arma de fogo". 27. O Laudo de Exame Pericial do local do crime, por sua vez, registra que, "com base nos resultados dos exames efetuados, os

peritos concluem como Homicídio, com utilização de arma de fogo, a natureza da morte da vítima nº 1, reconhecida na guia pericial como André Cintra Santos, bem como concluem como homicídio, com utilização de arma de fogo, a natureza da morte da vítima nº 2, reconhecida na guia pericial como Matheus Braga Cintra" (PJE/PG ID 242749270/76). 28. Confirmada a existência de prova da materialidade delitiva, segue-se ao exame dos elementos informativos e das provas que têm por objeto os indícios da autoria atribuídos a cada um dos acusados, de forma individualizada, em confronto com a hipótese fática acusatória que delimita a causa penal deduzida em juízo. Nesse campo, impende, portanto, analisar a pertinência da imputação no que tange à intervenção de cada um dos réus no duplo homicídio qualificado, levando em consideração, em respeito ao princípio da correlação, os limites da versão acusatória submetida ao contraditório judicial. 29. Desde já, pontue-se que, com espeque no entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério jurídico de julgamento a esse respeito pauta-se na convicção de que a pronúncia não pode se fundamentar, exclusivamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, e que o testemunho indireto, por "ouvir dizer", colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. Nessa linha, seguem os julgados: AgRg no HC 724.479/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022; REsp 1970461/BA, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; AgRg no AREsp 1940815/BA, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; AgRg no HC 703.960/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; AgRq no AREsp n. 2.084.893/AL, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022. 30. Não é demais destacar, a esse respeito, na precisa reflexão de Marcella Nardelli, o valor imanente do procedimento probatório realizado na primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri (juízo da acusação), com vistas à determinação dos fatos que poderão ser levados à apreciação dos jurados com base em critérios racionais. Isso porque "a racionalidade dos veredictos é avaliada a partir da qualidade do material informativo apresentado aos cidadãos como base para seu julgamento" (NARDELLI. Marcella Mascarenhas. A prova no Tribunal do Júri. Uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 99). 31. Com efeito, ao examinar o caso concreto, deve o Magistrado antever a nítida diferenciação entre os casos em que existe possibilidade factível e razoável de condenação, a legitimar o exercício do direito de ação penal, frente aos casos em que não é possível estabelecer uma prognose objetiva de condenação, segundo a prova judicializada, de modo a deslegitimar a pronúncia, ainda que se mostre duvidosa a versão defensiva. Note-se que o conhecido brocardo "in dubio pro societate" não significa desincumbir o Ministério Público do ônus de demonstrar a plausibilidade da acusação, em contraposição à tese defensiva e ainda quando a versão defensiva se revele insubsistente. 32. Valendo-me das palavras de Nereu José Giacomolli, devem ser afastadas do processo decisório "as convicções e as hipóteses criadas ou construídas artificialmente", as quais se apresentam, nessa condição, como introjeções que não são passíveis de verificação empírica com base na prova dos autos. (GIACOMOLLI, Nereu José. Valoração da prova no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria criminal. In: Prova Penal. Estado democrático de direito. Empório do Direito. Rei dos Livros, 2015,

p. 47). Afinal, se não fosse necessário, para a pronúncia, um mínimo controle acerca da plausibilidade da pretensão acusatória e, portanto, da existência de efetivo respaldo empírico ao pedido condenatório, todo o procedimento probatório poderia ser desenvolvido, em única fase, ao longo da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 33. Esclarecidos o critério técnico de valoração do acervo probatório e o standard de prova para efeito de pronúncia, convém reiterar que a pertinência da acusação quanto ao corréu Ivanilton não constitui objeto dos recursos em apreciação, na medida em que já foi discutida pelo Colegiado, confirmando-se quanto a ele, a pronúncia no julgamento, à unanimidade, do Recurso em Sentido Estrito autuado sob o nº 0000400-04.2020.8.05.0000, de relatoria do eminente Dr. Moacyr Pitta Lima Filho. 34. Passa-se, agora, ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria quanto aos demais acusados pela participação no projeto criminoso. 35. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A NEUDIMAR DE JESUS SANTOS. Nos termos da acusação, Neudimar teria participado da etapa de monitoramento da vítima André Cintra dos Santos e, após determinação de Osmar Santana de Freitas, Neudimar teria dado a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira. 36. Entre os objetos e documentos encontrados no interior do veículo da vítima André Cintra, relacionados no auto de exibição e apreensão (PJE/PG ID 242745872), tem-se a anotação, em um pedaço de papel, da placa do carro "JKE 2705 Uno Mile preto", bem como o nome "Osmar" (PJE/PG ID 242745874). 37. No curso das investigações, constatou a autoridade policial que o aludido veículo Uno Mile preto ostentava placa fria, na medida em que a placa JKE 2705 "pertence a uma motocicleta" (PJE/PG ID 242747703). Corroborando a referida informação, consta do relatório de inteligência elaborado pelo Ministério Púbico que: "consulta na Rede Infoseg aponta a inexistência de registro de veículo com placa JKE 2705" (PJE/PG ID 242751465). Não houve, portanto, elemento concreto de vinculação do referido veículo a nenhum dos acusados no processo. 38. Tampouco foi estabelecida relação entre eles e o veículo Gol de placa NTJ 0217, utilizado pelos executores materiais dos disparos de arma de fogo que causaram a morte das vítimas. A prova oral, em confronto com as informações colhidas pela equipe de investigação do GAECO (PJE/PG ID 242751783) aponta para a hipótese da clonagem da placa do veículo. 39. Embora a testemunha Fábio dos Santos Limoeiro relate o sucedido no posto de gasolina (Posto 3), situado na Av. Paralela, na semana que antecedeu a prática dos crimes, dotando de verossimilhança a versão acusatória no sentido de que a vítima André Cintra vinha sendo seguida e foi ameaçada de morte, a referida testemunha não efetuou o reconhecimento direto em juízo, nem identificou, de forma clara, os indivíduos que teriam atuado nesta etapa. A testemunha tampouco presenciou os crimes. 40. Tem-se, por isso, como indeterminada, à luz do acervo probatório coligido, a identificação dos agentes que teriam, supostamente, monitorado André Cintra nos dias que antecederam o evento morte. Tanto mais porque não foi repetido em juízo, seguer, o reconhecimento por meio de fotografia. 41. A Sra. Cátia Regina Costa de Santana, companheira do ofendido André Cintra, com quem estava no momento da alegada ameaça, foi ouvida na fase preliminar, em 27 de fevereiro de 2012, perante a autoridade policial. Consoante se verifica, não houve identificação, pela companheira da vítima, na fase inicial, das pessoas presentes no posto de gasolina. O fato tampouco foi esclarecido em juízo. Destaque-se que, ao ser ouvida no curso da instrução criminal, a declarante Cátia Regina Costa de Santana não foi, sequer, questionada sobre o sucedido no posto de gasolina, dias antes do crime, fragilizando a

hipótese acusatória nesse aspecto, não havendo relato algum sobre a identidade das referidas pessoas que teriam seguido e ameacado a vítima. 42. No aludido contexto, embora a prova oral judicializada demonstre a plausibilidade da versão acusatória, quanto ao fato de a vítima André Cintra ter sido seguida e ameaçada dias antes do crime, não é possível afirmar, em contrapartida, a identidade dos agentes responsáveis pelo monitoramento e pela ameaça naquele momento, muito menos convalidar a hipótese acusatória no sentido de que tenha sido essa etapa do projeto criminoso concretamente perpetrada pelo recorrido Neudimar, nem pelos corréus André, Cleber, Osmar e Humberto. 43. De outra parte, cabe perquirir quais seriam os elementos indiciários aptos a demonstrar que Neudimar deu ordem direta a Ivanilton para a consecução dos crimes. 44. É fato incontroverso que somente os acusados Ivanilton, André e Cleber se encontravam no local do crime, quando as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo. 45. Ao ser interrogado na fase investigativa, acompanhado de seu advogado, Ivanilton indicou ter sido contratado por Neudimar para trabalhar no terreno onde as vítimas foram executadas. Principiou negando a intervenção nos fatos, mas mudou a versão e confessou a participação no crime, assim como o contato estabelecido com o executor Bruno, já falecido. No entanto, não houve referência ao recebimento de ordens por parte de Neudimar nem de Osmar ou Humberto, na qualidade de mandantes do crime. Em contrapartida, Ivanilton revelou o conluio com Cleber Coutinho de Oliveira no planejamento da ação criminosa. 46. Ao ser interrogado em juízo, o acusado Ivanilton mudou, no entanto, a versão dos fatos, negando, por completo, a participação no crime, aduzindo que somente trabalhava no local em que as vítimas morreram. 47. No aludido contexto, verifica-se que o único réu pronunciado, Ivanilton, em nenhum momento atribuiu a Neudimar a determinação para a prática dos crimes de homicídio. 48. Tampouco é possível extrair do interrogatório policial de Bruno Oliveira Silva (réu falecido) elemento tangível apto a firmar a participação de Neudimar nos crimes. 49. Em seu interrogatório prestado em juízo, Neudimar de Jesus Santos negou a participação no crime, afirmando que "nada é verdade", limitando-se a descrever a relação de trabalho mantida com o corréu Osmar. 50. Avançando no exame da prova, notadamente no depoimento da testemunha Antônio Carlos Silva Santos, líder comunitário do bairro da Paz, referenciado pelo Parquet, em suas razões recursais, tampouco se extrai dali dado concreto tangível capaz de apontar os recorridos como executores ou mandantes dos crimes no contexto específico dos fatos delimitados pela acusação. 51. No aludido contexto, enfrentando as razões da irresignação do Ministério Público, não se tiram do acervo probatório, à luz do critério valorativo erigido pelo Superior Tribunal de Justica, elementos aptos a respaldar indícios de autoria quanto ao denunciado NEUDIMAR DE JESUS SANTOS nos termos em que se sustenta a versão acusatória. Concretamente, não se extraem, para além das suspeitas colhidas na fase investigativa, elementos de prova capazes de sustentar, minimamente, que Neudimar teria participado da etapa de monitoramento da vítima e, após determinação de Osmar Santana de Freitas, Neudimar teria dado a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira. 52. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A CLÉBER COUTINHO DE OLIVEIRA E ANDRÉ SOUZA REIS. Nos termos da imputação formalmente dirigida a Cleber e André, estes teriam se limitado a monitorar os passos da vítima André Cintra dos Santos, possibilitando a execução do crime e, ainda, a morte de Matheus. 53. Consoante já analisado, embora a prova oral judicializada demonstre a plausibilidade da versão acusatória, quanto ao fato de a vítima André

Cintra ter sido seguida e ameaçada dias antes do crime, não é possível afirmar, em contrapartida, a identidade dos agentes responsáveis pelo monitoramento e pela ameaça, naquele momento, muito menos convalidar a hipótese acusatória no sentido de que tenha sido essa etapa prévia do projeto criminoso concretamente perpetrada pelo recorrido Neudimar, nem pelos corréus André, Cleber, Osmar e Humberto. 54. De outra parte, é fato incontroverso que os acusados Ivanilton, André e Cleber se encontravam no local do crime quando as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo. Cabe, assim, perguirir se haveria, com esteio na prova judicializada, elemento apto a respaldar a versão acusatória no sentido de que Cleber e André atuaram no monitoramento do ofendido André Cintra no dia do crime, de modo a possibilitar a sua execução e a de seu filho Matheus. 55. Da análise dos autos, verifica-se que, em seu interrogatório prestado em juízo, Cleber Coutinho de Oliveira confirmou que estava presente no momento do crime, prestando "serviço de segurança" juntamente a "Ivanilton e o André". De modo similar, ao ser interrogado em juízo, André Souza Reis confirmou que estava presente no momento do crime, prestando "serviço de segurança". Detalhou que "era OSMAR quem determinava onde o interrogado e os outros iriam ficar no terreno." 56. A imersão na prova iudicializada não evidencia elemento tangível capaz de corroborar a hipótese fática acusatória quanto a Cleber e André, mas, tão somente, que eles foram contratados para trabalhar no local em que os crimes foram perpetrados. Em que pese a acusação sustentar a participação de ambos nos crimes, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual seria o elemento de prova capaz de sustentar, minimamente, o vínculo dos referidos agentes com o projeto criminoso. 57. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. A Denúncia narra que Humberto Riella Sobrinho, motivado por disputas sobre terrenos, foi o "mandante" e o "financiador" dos homicídios de André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra, estabelecendo contato direto com Osmar Santana de Freitas que, por sua vez, manteve a "ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos. 58. A Acusação, também, afirma que Osmar Santana de Freitas "comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade." 59. Extinta a punibilidade, pela morte, de Osmar (certidão de óbito de ID 51496512), cabe averiguar se subsistem elementos aptos a demonstrar a presença de indícios de autoria quanto ao recorrido Humberto Riella Sobrinho, nos termos em que a versão acusatória foi apresentada. 60. Consta dos autos que a vítima André Cintra Santos, em diversas ocasiões, noticiou à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público os conflitos ocorridos com Humberto Riella Sobrinho e outros empresários. O ofendido chegou a narrar que foi ameaçado de morte por 08 (oito) homens comandados por Osmar, os quais e exibiram pistolas e revólveres e determinaram a "desocupação da área". 61. O cuidadoso exame do acervo probatório denota a existência de uma acirrada disputa imobiliária que envolveria Luiz Alberto Malaquias Estrela, a vítima André Cintra e os empresários por este último referidos, incluindo o recorrido Humberto Riella. Os elementos contidos nos autos, também, denotam que foram utilizados, sob o comando de Osmar (falecido) métodos coercitivos como forma de supostamente preservar a posse, ainda que precária, do terreno disputado, situado na Av. Paralela, em favor da empresa da qual Humberto Riella seria sócio. 62. O contexto subjacente à animosidade entre a vítima André Cintra e o recorrido Humberto Riella não se mostra,

contudo, suficiente para lastrear a admissibilidade da acusação, para efeito de pronúncia, na medida em que não constitui, para além da suspeita que norteou a linha investigativa adotada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, fonte de prova apta a demonstrar que aquele ordenou e financiou, de modo concreto, o projeto criminoso narrado na denúncia. 63. Detalhando, ainda mais, o conteúdo da prova, veja-se o que restou esclarecido sobre a colocação de uma placa nas cercanias do terreno disputado, o que seria, segundo a acusação, parte do projeto criminoso. Consoante se extrai, nenhuma das testemunhas inquiridas especificamente sobre o fato apontou o envolvimento do denunciado Humberto Riella na determinação da confecção da placa, nem que esta tivesse sido custeada com recursos provenientes da empresa Patrimonial Saraíba. Destaque-se que, consoante acima já exposto, nenhum dos corréus indica a participação, a qualquer título, de Humberto Riella nos crimes concretamente narrados na denúncia. 64. Assim, em que pese o nobre labor do Ministério Público, embora sejam plausíveis, como linha investigativa, as suspeitas levantadas a partir das narrativas em torno de práticas violentas envolvendo disputas imobiliárias, não se verifica com o exame do acervo probatório, nem foi indicado nas razões recursais, fonte de prova objetiva, clara, delimitada, tangível e contrastável de participação ativa de Humberto Riella nos crimes, nos termos da acusação formalmente deduzida, isto é, nem a determinação nem o financiamento da ação que resultou na morte das vítimas. 65. No aludido cenário, embora a versão acusatória se mostre possível, rediga-se, no plano lógico das ideias, com base em presunções, considerada a narrativa de fatos passados, anteriores ao crime, aquela não espelha a existência de indícios mínimos de autoria, necessários para a pronúncia, nos termos dos artigos 413 e 155 do Código de Processo Penal, observando-se, ainda, os critérios valorativos adotados pelo STJ, já explicitados no corpo deste Voto. 66. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO E ANDRÉ SOUZA REIS. De outro viés, no que tange à pretensão formulada por Humberto Riela Sobrinho e André Souza Reis, cabe afirmar que a incerteza quanto à determinação dos fatos que conduziu, quanto a eles, a impronúncia, não viabiliza, por sua vez, a reforma da deliberação judicial atacada para lograr a absolvição sumária. 67. Com efeito, a fragilidade da prova produzida pela acusação e a verificação de que esta pautou-se em presunções para a imputação da autoria dos crimes não implica, como pretendem os recorrentes, o alcance da conclusão de que restou provado não serem eles autores nem partícipes dos crimes imputados. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.904.366/MG, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022. 68. Destarte, com esteio na cuidadosa análise dos elementos de prova contidos nos autos, não se mostra possível o provimento da pretensão formulada por Humberto Riella Sobrinho e André Souza Reis, mantendo-se inalterada a decisão de impronúncia também nesta extensão. 69. Em manifestação juntada sob o ID 32693102, a douta Procuradoria de Justiça, por sua eminente Procuradora Marilene Pereira Mota, se manifestou pelo "CONHECIMENTO do Recurso de Apelação manejado pelos Acusados ANDRÉ SOUZA REIS e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, bem como do Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e pelo PROVIMENTO, tão somente, do recurso ministerial, devendo ser reformada a sentença hostilizada para submeter os Acusados ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, OSMAR SANTANA DE FREITAS e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, a julgamento perante o Tribunal do Júri." 70 - Posteriormente,

após nova vista dos autos, a Procuradoria de Justiça se manifestou (ID 49483991) "pela extinção da punibilidade de Humberto Riella Sobrinho, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109 e 115, todos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva." Ratificou, contudo, os demais termos do opinativo anteriormente apresentado, juntado sob o ID 32693102. 71 — Mais uma vez se manifestando, a douta Procuradoria de Justiça aduziu que: "Conforme Certidão (ID 51496512), afere-se que o Apelado Osmar Santana de Freitas faleceu na data de 21/05/2023, razão pela qual pugna este Órgão Ministerial pela declaração de extinção da punibilidade, consoante os vetores contidos no art. 107, inc. I, da Norma Penal, ante o evento morte, mantendo os Pronunciamento Ministeriais (ID 32693102 e 49483991), nos demais termos." RECURSOS CONHECIDOS. EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA MORTE DE OSMAR SANTANA DE FREITAS. REJEITADA A OUESTÃO PREJUDICIAL SUSCITADA POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDA. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS POR ANDRÉ SOUZA REIS e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO IMPROVIDAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelações criminais de n. 0349578-21.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador, interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por André Souza Reis e Humberto Riella Sobrinho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer os recursos, rejeitar a questão prejudicial e a eles negar provimento, mantendo inalterada a decisão de impronúncia, reconhecendo a extinção da punibilidade, pela morte, de Osmar Santana de Freitas, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 02-04-2024, A DEFESA ABRIU MÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL, EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO. JULGOU-SE PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação Criminal n. 0349578-21.2012.8.05.0001 Comarca: Salvador Recorrentes: André Souza Reis Humberto Riella Sobrinho Ministério Público do Estado da Bahia Defesa técnica: Bel. Pablo Domingues F. de Castro (OAB/ BA 23.985) Bela. Catharina Araújo Lisbôa (OAB-BA 55.506) Bel. Gamil Foppel (OAB-BA 17.828) Bel. Yuri Rangel (OAB-BA 61.926) Bel. Raul Palmeira (OAB-BA 5702) Bel. Luiz Henrique Requião OAB-BA 28837) Bel. Gabriel Andrade (OAB-BA 37.411) Bel. Rafael Santana (OAB-BA 20.225) Bel. Amanda Wolak (OAB-BA 43.512) Recorridos: André Souza Reis Cleber Coutinho de Oliveira Neudimar de Jesus Santos Osmar Santana de Freitas Humberto Riella Sobrinho Ministério Público do Estado da Bahia Assistente da acusação: Tácio Braga Cintra Advogado (a): Bel. Rafle Salume (OAB-BA 43.576) Relator: Des. Nilson Castelo Branco RELATÓRIO Em síntese, narra a Denúncia que, no dia 27/01/2012, Bruno Oliveira da Silva, Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, em concurso, causaram a morte de André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra. A peça de incoação (PJE/PG ID 242745845/242745850) descreve que "a vítima André Cintra Santos, vinha por longos anos em uma disputa judicial do terreno onde ocorreu a sua morte, na avenida paralela, nesta capital, com a Patrimonial Sarayba Ltda, que tem o denunciado HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, com o um dos sócios, tendo sido determinado por decisão judicial a reintegração de posse do referido terreno em favor da vítima. (...) Consta dos autos, que o denunciado OSMAR SANTANA DE FREITAS juntamente com NEUDIMAR DE JESUS

SANTOS, comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade." (sic). Em ordem sucessiva, a Acusação afirma que: 01) HUMBERTO RIELLA SOBRINHO estabeleceu "contato" com Osmar Santana de Freitas; 02) OSMAR SANTANA DE FREITAS manteve a "ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos; 03) NEUDIMAR DE JESUS SANTOS deu a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira; 04) IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA "contatou os executores e os acusados André Souza Reis e Cleber Coutinho de Oliveira, e lhes deu a ordem direta, recebida do acusado Neudimar"; 05) Por fim, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA e Altemar Ferreira Barbosa, ambos falecidos, acompanhados por outra pessoa não identificada, mataram André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra. Destaca que IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA e NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, "aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO]. mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaboraram de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada." (sic) Ainda segundo consta da Inicial, "no dia 27/01/2012, por volta de 10:15 horas, na avenida Luís Viana Filho (Paralela), o primeiro denunciado [BRUNO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO], juntamente com Altemar Ferreira Barbosa, falecido, e um terceiro elemento, ainda não identificado, apontado apenas pelo prenome de Anderson, mediante prévio acerto direto com o segundo denunciado [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA], do pagamento da guantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), deflagararm tiros em André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra, matando-os, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 1034/1036 e 1039/1041." (sic) Verbo ad verbum: (...) Consoante se depreende do Expediente anexo IP nº 155/2012, procedente da 1ª Delegacia de Homicídios), no dia 27/01/2012, por volta de 10:15 horas, na avenida Luís Viana Filho (Paralela), o primeiro denunciado [BRUNO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO], juntamente com Altemar Ferreira Barbosa, falecido, e um terceiro elemento, ainda não identificado, apontado apenas pelo prenome de Anderson, mediante prévio acerto direto com o segundo denunciado [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA], do pagamento da quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), deflagararm tiros em André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra, matando-os, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 1034/1036 e 1039/1041. Consta ainda dos autos que o segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS], aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaborando de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada. Informa-nos ainda o autos que a vítima André Cintra Santos, vinha por longos anos em uma disputa judicial do terreno onde ocorreu a sua morte, na avenida paralela, nesta capital, com a Patrimonial Sarayba Ltda, que tem o denunciado Humberto Riella Sobrinho, com o um dos sócios, tendo sido determinado por decisão judicial

a reintegração de posse do referido terreno em favor da vítima, quando esta delibera explorar comercialmente o terreno, por ocasião do Festival de verão, pretendendo que ali funcionasse um estacionamento. No primeiro dia do festival de verão, foi instalado uma placa, supostamente autorizada pela Transalvador, onde se dizia que era permitido o estacionamento naguela área, desde que não houvesse a cobrança de taxa de estacionamento, concomitante, quando da entrada do público ao referido festival, havia também pessoas distribuindo panfletos com a mesma informação. No curso das investigações, foi constatado que a referida placa não era oriunda de nenhum órgão da prefeitura e foi encomendada à Pacal Painéis e Publicidade LTDA, pelo denunciado Osmar Santana de Freitas, que se apresentou como preposto da Patrimonial Sarayba LTDA, encomendando a placa e fornecendo à empresa o telefone do denunciado Neudimar de Jesus Santos, que seria o responsável pela instalação. Saliente-se, que segundo informações do denunciado Osmar, o valor referente à feitura da placa seria cobrado também do denunciado Humberto Riella Sobrinho, pessoa com quem tratava diretamente de todos os recebimentos de dinheiro referente aos servidos prestados, fossem eles lícitos ou ilícitos. Irresignado com a colocação da placa, a vítima André Cintra, buscou o auxílio de policiais militares no dia 26 de janeiro, véspera de sua morte, tendo sido aconselhado a buscar providências na Delegacia do bairro. No dia do fato criminoso, a vítima e se filho chegaram ao terreno cerca de guinze minutos antes de serem mortos, quando desembarcaram do carro em que estavam para fotografar a placa, que estava sendo quarnecida pelo segundo, terceiro e quarto denunciados [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS e CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA], que foram fotografados pela vítima e filmados pelo sistema de segurança de um condomínio próximo, havendo entre os executores contato telefônico informando que a pessoa que deveria ser morta já estava no local em um veículo Fox Branco, e, quando os executores chegaram e deram início à deflagração dos tiros, os três denunciados que quarneciam a placa saíram calmamente do local, embarcaram em um carro, não deixando transparecer qualquer surpresa diante dos acontecimentos, tudo devidamente filmado. Importante ainda, registrar que denunciado OSMAR SANTANA DE FREITAS procurou o proprietário da empresa onde foi confeccionada a placa, pedindo-lhe que se procurado pela polícia, omitisse ter sido ele o responsável pela encomenda. As informações trazidas pelos denunciados, informa-nos que não há ligação direta entre todos os integrantes do fato criminoso, que se dá da seguinte forma: IVANILTON, que contatou os executores e os acusados ANDRÉ e CLÉBER, lhes deu ordem direta, recebida do acusado NEUDIMAR, para quem trabalha de forma direta. NEUDIMAR, por sua vez, tem ligação direta com OSMAR, para quem trabalha, e este último é quem estabelece contato com o último elo da corrente, até aqui identificado, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO. Há que ser registrar também que alguns dias antes do crime, a vítima estava no terreno com sua companheira, quando observou que estava sendo monitorado em seus movimentos por dois homens em um Fiat Uno, tendo se deslocado até o posto de gasolina próximo, para indagar de um dos funcionários se conheciam aqueles homens, tendo se aproximado deles para anotar a placa do carro, quando foi interpelado por um deles, em atitude ameaçadora, sendo constatado posteriormente que este homem era o acusado Neudimar de Jesus Santos, que já vinha monitorando os passos da vítima. Consta dos autos, que o denunciado Osmar Santana de Freitas juntamente com Neudimar de Jesus Santos, comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para

causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade. A disputa de área naquela região não cingia-se exclusivamente à vítima André Cintra, havendo nos autos registro de outras disputas, inclusive com representantes comunitários. A ação perpetrada pelos acusados se qualifica pela paga, uma vez que o que o executor sobrevivente e identificado diz ter recebido a quantia prometida, que foi dividida pelos três participantes da ação criminosa, tendo ele ficado com um terço do valor, relatando ainda, que uma das armas usadas para matar a vitimam teria ficado com Altemar Barbosa Ferreira, arma esta que foi encontrada com ele, Altemar, no momento da sua morte, tendo sido feito exame microcomparativo com projetis retirados do corpo de uma das vítimas, concluindo a perícia que, de fato, como informado por Bruno, aquela arma foi uma das armas usadas para matar as vítimas. Ademais, o monitoramento permanente feito pela empresa criminosa constituída pelos denunciados, dos passos da vítima, muitos dias antes do crime, até o momento da sua execução, caracteriza recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que surpreendida naquele momento, nada pode fazer para evitar a sua morte e a do filho, um jovem de vinte e um anos de idade. Desta forma, em assim procedendo, acham-se os denunciados Bruno Oliveira da Silva, Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 29, todos do Código Penal, pelo que contra eles se oferece a presente denúncia. (PJE/PG IDs 242745845/242745850). No curso da instrução criminal, o denunciado Bruno Oliveira da Silva morreu e a extinção da sua punibilidade foi reconhecida. Ao término da primeira fase do procedimento atinente aos crimes dolosos contra a vida, foi proferida Decisão (PJE/PG ID 242752960), que: A) pronunciou Ivanilton Ferreira Oliveira como incurso no "art. 121, § 2º, I e IV, do CPP (duas vezes), cujas vítimas foram André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra"; B) impronunciou André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, nos termos do art. 414 do CPP. (ID 242752960) Contra a pronúncia, Ivanilton Ferreira Oliveira interpôs Recurso em Sentido Estrito. Preliminarmente, alegou a nulidade da prova produzida e a existência de vícios na decisão contra ele proferida. No mérito, buscou a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP. Os autos foram desmembrados tão somente quanto a ele, dando ensejo, a partir daí, ao processamento, em separado, do Recurso em Sentido Estrito de nº 0000400-04.2020.8.05.0000, restando a insurgência improvida, à unanimidade, por esta Turma, no julgamento sob a relatoria do eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Moacyr Pitta Lima Filho, nos termos da ementa abaixo transcrita: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL — VÍCIO NA OBTENÇÃO DE PROVAS — INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR ÓRGÃOS DE INTELIGENCIA — REJEIÇÃO — LEGALIDADE DA MEDIDA — NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996 — EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO RECONHECIMENTO - MÉRITO - IMPRONUNCIA - INACOLHIMENTO -EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS — NÃO MANIFESTA IMPERTINÊNCIA — IMPROVIMENTO 1 — Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente de nulidade das provas produzidas na fase do Inquérito, notadamente dos elementos colhidos por meio de interceptações telefônicas executadas por Órgãos de Inteligência. 2 — É consabido que a Constituição Federal, no art. 144, § 4º, reza que incumbe às polícias civis, dirigidas por

delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 6º da Lei 9.296/96, por sua vez, dispõe que, uma vez deferido o pedido de interceptação telefônica, a autoridade policial conduzirá os procedimentos e dará ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. 3 — No caso sob análise, a investigação foi conduzida pelo Delegado de Polícia Civil do Departamento de Homicídios e proteção a pessoa de Salvador, a qual, dada a dimensão dos fatos e a gravidade do delito, contou com o auxílio operacional da Secretaria de Segurança Pública/Superintendência de Inteligência, sendo as escutas telefônicas obtidas por meio de decisões judiciais devidamente motivadas, sem indicativo de mácula procedimental nesse aspecto. 4 - Ainda que não fosse, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, a prova referida — transcrição de diálogos interceptados -, não foram utilizadas, isoladamente, para embasar a inicial acusatória, consoante destacado pelo Magistrado primevo em seu decisio: O representante ministerial valeu-se dos depoimentos consignados no inguérito policial das testemunhas Reginaldo Batista de Jesus, fl. 93, volume 01; Sinvaldo da Conceição, fls. 95/96, volume 01; Francisco José Vieira Blanco, fls. 102/104; João Alves de Oliveira Filho, fls. 106/108, volume 01, bem como dos interrogatórios dos réus André Souza Reis, fls. 1155/1158, volume 06; Ivanilton Ferreira Oliveira, fls. 1164/1171, volume 06; Neurimar de Jesus Santos, fls. 1463/1469, volume 07 e Bruno Oliveira da Silva, fls. 1174/1176, volume 06, sendo certo que este último confessou a prática do duplo homicídio, além de indicar Ivanilton como a pessoa responsável por contratá-lo para execução do ato delituoso, enquanto que Ivanilton, por sua vez, apontou a participação dos demais corréus (...)". 5 - De outro turno, também desmerece amparo a nulidade processual ventilada em razão do suposto excesso de linguagem da pronúncia. Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. No caso específico do procedimento do Tribunal do Júri, deve haver o cuidado por parte do magistrado para que a decisão de pronúncia não apresente contornos de sentença, externando convencimento acerca da condenação, de forma a influenciar sobremaneira no animus judicandi dos jurados. 6 - Na hipótese sob exame, o Magistrado de Primeira Instância elaborou seu decisio de forma comedida e sóbria, sem evidenciar qualquer juízo de convicção e certeza acerca da autoria delitiva. Caminhou, portanto, na linha tênue que há entre a exigência constitucional de fundamentação e a proibição da linguagem excessiva nas decisões de pronúncia. 7 - Veja-se, nesse aspecto, que a decisão impugnada se limita a fazer referências a depoimentos, laudos e provas outras, sem emitir qualquer Juízo de valor sobre eles, tudo de forma a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, em estrita obediência ao art. 413, § 1º, do CPP: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 8 - No mérito, busca o Recorrente a despronúncia, alegando, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria. Sem razão, no entanto. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva é comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 1465/1467 e 1471/1478, que atestam que as vítimas faleceram em razão de "anemia aguda secundária a transfixação de aorta toráxica e pulmão direito por projéteis de arma de fogo" e "transfixação de encéfalo por projétil de arma de fogo",

respectivamente. 9 - Os indícios da autoria, por sua vez, emergem do depoimento prestado pela testemunha Bruno Oliveira da Silva, perante a autoridade policial, oportunidade em que reconheceu Ivanilton como mandante do crime, conforme auto de reconhecimento de fls. 1610. 10 - A narrativa de Bruno Oliveira, malgrado não tenha sido repetida em Juízo em razão do seu falecimento, não destoa das imagens extraídas da câmera fotográfica encontrada próximo ao corpo de André Cintra Santos, em que a vítima capturou fotos do Recorrente usando o aparelho celular feitas no local do crime, minutos antes de ser atingida pelos disparos de arma de fogo. Por fim, o próprio Recorrente, quando interrogado sob o crivo do contraditório, admitiu estar presente no local do crime na data narrada na denúncia e que, de fato, conhecia Bruno. Nada obstante, negou a participação no delito. 11 - Com efeito, da análise das provas, ainda que existam versões conflitantes acerca dos fatos, vislumbram-se indícios suficientes de que o réu teria atuado como mandante do crime, em tese, praticado sob a promessa de recompensa, mediante a utilização de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 12 - É cedico que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, limitando-se ao reconhecimento da plausibilidade da acusação para fins de submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri em face da presenca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual. 13 - Na hipótese, observa-se a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada ao Recorrente, tudo devidamente motivado. Conforme afirmado alhures, o juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há deve ficar adstrita tão-somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise. 14 — Por fim, muito embora a tese defensiva seja no sentido de que há fragilidade probatória quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inciso I e VI do CP, da análise do caderno processual, observa-se a existência de indícios que permitem, a acolhimento da qualificadora, possibilitando aos jurados deliberar se de fato o crime foi perpetrado por encomenda promessa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De igual modo, compete ao conselho de sentença avaliar o modus operandi do crime à luz da prova testemunhal e pericial produzidas, deliberando se as vítimas foram atingidas de modo inesperado, sem chances de reação, utilizando-se de recurso que dificultou /impossibilitou a sua defesa, sendo certo haver indícios suficientes a justificar a admissibilidade da qualificadora nesta fase processual. 15 - Impende salientar, por oportuno, que, excetuando-se as manifestamente impertinentes, não é dado ao Magistrado a exclusão de quaisquer circunstâncias do crime, uma vez que a competência para a apreciação fato típico e seus demais elementos, nos casos de crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal Popular, sob pena de usurpação da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida. 16 — Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO, COM REJEICÃO DAS PRELIMINARES. (autos de nº 0000400-04.2020.8.05.0000). Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de APELAÇÃO, em cujas razões requer que sejam pronunciados André Souza Reis,

Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, como incursos no "artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes) e artigo 29, todos do Código Penal". Em síntese, o Parquet sustenta que as "provas produzidas foram bastantes e suficientes para a pronúncia dos apelados, como pretendido pelo Ministério Público, baseado nos fatos válidos e comprovados durante o processo." Foram apresentadas contrarrazões por: a) Neudimar de Jesus Santos, que se posicionou pela manutenção da decisão de impronúncia; b) Cleber Coutinho de Oliveira, no sentido do não provimento do recurso e manutenção da impronúncia; c) Humberto Riella Sobrinho, que pleiteou o não provimento do recurso; d) André Souza Reis, no sentido do não provimento do recurso ministerial; e e) Osmar Santana de Freitas, que também se posicionou pelo não provimento da irresignação e manutenção da impronúncia. De outra parte, insatisfeito com a impronúncia, ANDRÉ SOUZA REIS interpôs o seu recurso de APELAÇÃO, em cujas razões, anexadas no ID 25021004, pugna pela absolvição sumária, com fundamento no art. 415, II do CPP, na medida em que restou provado não ser ele autor nem partícipe dos crimes imputados. O Parquet apresentou as contrarrazões de ID 30895805, posicionando-se pelo não provimento do apelo. De modo similar, o Assistente de Acusação apresentou as contrarrazões anexadas no ID 242755751-PJE/PG, pugnando pelo não provimento do recurso. Também impronunciado na Decisão recorrida, mas não menos inconformado, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO interpôs recurso de APELAÇÃO, em cuias razões (PJE/PG ID 24531258/60) também pugna pela absolvição sumária, nos termos do artigo 415, II, do CPP, por haver restado provado não ser ele autor nem partícipe dos crimes imputados. O Parquet apresentou as contrarrazões de ID 30895806, posicionando-se, também agui, pelo não provimento do apelo. De modo similar, o Assistente de Acusação apresentou as contrarrazões (anexadas no ID 242755751-PJE/PG), pugnando pelo não provimento do recurso. A Douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pelo conhecimento e não provimento dos apelos interpostos por André Souza Reis e Humberto Riella Sobrinho; e pelo conhecimento e provimento do apelo do Ministério Público do Estado da Bahia, para que André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 32693102). Os autos foram levados ao eminente Desembargador Revisor. A Defesa de Humberto Riella Sobrinho juntou petição buscando o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (ID 44328730). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou o opinativo de ID 49483991. Noticiado o óbito de Osmar Santana de Freitas (IDs 51496511 e 51496512) a acusação (ID 52049111) e a defesa (ID 51837269) se manifestaram pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Elaborado o presente relatório, submeto novamente o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor. É o relatório. (LOM ≠ ULB) PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação Criminal n. 0349578-21.2012.8.05.0001 Comarca: Salvador Recorrente: André Souza Reis Advogados: Bel. Pablo Domingues F. de Castro (OAB/BA 23.985) Bela. Catharina Araújo Lisbôa (OAB-BA 55.506) Recorrente: Humberto Riella Sobrinho Advogados: Bel. Gamil Foppel (OAB-BA 17.828) Bel. Yuri Rangel (OAB-BA 61.926) Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: André Souza Reis Advogados: Bel. Pablo Domingues F. de Castro (OAB/BA 23.985) Bela. Catharina Araúio Lisbôa (OAB-BA 55.506) Recorrido: Cleber Coutinho de Oliveira Advogado: Bel. Gabriel Andrade (OAB-BA 37.411) Recorrido: Neudimar de Jesus Santos Advogado: Bel. Luiz Henrique Reguião

(OAB-BA 28837) Recorrido: Osmar Santana de Freitas Advogados: Bel. Rafael Santana (OAB-BA 20.225) Bel. Amanda Wolak (OAB-BA 43.512) Recorrido: Humberto Riella Sobrinho Advogados: Bel. Gamil Foppel (OAB-BA 17.828) Bel. Yuri Rangel (OAB-BA 61.926) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Assistente da acusação: Tácio Braga Cintra Advogado (a): Bel. Rafle Salume (OAB-BA 43.576) Relator: Des. Nilson Castelo Branco VOTO Trata-se de recursos de apelação simultâneos interpostos contra a decisão lavrada pelo Magistrado de Primeiro Grau (PJE/PG ID 242752960), no que tange à impronúncia de André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, contra os quais se atribui a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), c/c o artigo 29, do Código Penal. Os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos. Pretende o Parquet a reforma do ato judicante proferido pelo Juízo Primevo, para que os recorridos André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho sejam pronunciados. De outra parte, os apelantes André Souza Reis e Humberto Riella Sobrinho buscam a reforma do ato judicante, para que sejam absolvidos sumariamente, com esteio no artigo 415, II, do CPP, ao argumento fundamental de que restou provado não serem eles autores nem partícipes dos crimes em apuração. No que concerne ao objeto da lide penal, narra a Denúncia que, no dia 27/01/2012, Bruno Oliveira da Silva, Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho, em concurso, causaram a morte de André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra. A peça acusatória (PJE/PG ID 242745845/242745850) descreve que "a vítima André Cintra Santos, vinha por longos anos em uma disputa judicial do terreno onde ocorreu a sua morte, na avenida paralela, nesta capital, com a Patrimonial Sarayba Ltda, que tem o denunciado HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, com o um dos sócios, tendo sido determinado por decisão judicial a reintegração de posse do referido terreno em favor da vítima. (...) Consta dos autos, que o denunciado OSMAR SANTANA DE FREITAS juntamente com NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade." (sic). Em ordem sucessiva, a Acusação afirma que: 01) HUMBERTO RIELLA SOBRINHO estabeleceu "contato" com Osmar Santana de Freitas; 02) OSMAR SANTANA DE FREITAS manteve a "ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos; 03) NEUDIMAR DE JESUS SANTOS deu a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira; 04) IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA "contatou" os executores e os acusados André Souza Reis e Cleber Coutinho de Oliveira e lhes deu a ordem direta, recebida do acusado Neudimar"; 05) Por fim, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA e Altemar Ferreira Barbosa, ambos falecidos, acompanhados por outra pessoa não identificada, mataram André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra. Destaca que IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA e NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, "aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaborando de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda

vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada." (sic). Ainda segundo consta da Inicial, "no dia 27/01/2012, por volta de 10:15 horas, na avenida Luís Viana Filho (Paralela), o primeiro denunciado [BRUNO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO], juntamente com Altemar Ferreira Barbosa, falecido, e um terceiro elemento, ainda não identificado, apontado apenas pelo prenome de Anderson, mediante prévio acerto direto com o segundo denunciado [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA], do pagamento da guantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), deflagaram tiros em André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra, matando-os, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 1034/1036 e 1039/1041." (sic) Verbo ad verbum: (...) Consoante se depreende do Expediente anexo IP nº 155/2012, procedente da 1ª Delegacia de Homicídios), no dia 27/01/2012, por volta de 10:15 horas, na avenida Luís Viana Filho (Paralela), o primeiro denunciado [BRUNO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO], juntamente com Altemar Ferreira Barbosa, falecido, e um terceiro elemento, ainda não identificado, apontado apenas pelo prenome de Anderson, mediante prévio acerto direto com o segundo denunciado [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA], do pagamento da quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), deflagaram tiros em André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra, matando-os, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 1034/1036 e 1039/1041. Consta ainda dos autos que o segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS], aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaboraram de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada. Informa-nos ainda os autos que a vítima André Cintra Santos, vinha por longos anos em uma disputa judicial do terreno onde ocorreu a sua morte, na avenida paralela, nesta capital, com a Patrimonial Sarayba Ltda, que tem o denunciado Humberto Riella Sobrinho, com o um dos sócios, tendo sido determinado por decisão judicial a reintegração de posse do referido terreno em favor da vítima, quando esta delibera explorar comercialmente o terreno, por ocasião do Festival de verão, pretendendo que ali funcionasse um estacionamento. No primeiro dia do festival de verão, foi instalado uma placa, supostamente autorizada pela Transalvador, onde se dizia que era permitido o estacionamento naquela área, desde que não houvesse a cobrança de taxa de estacionamento, concomitante, quando da entrada do público ao referido festival, havia também pessoas distribuindo panfletos com a mesma informação. No curso das investigações, foi constatado que a referida placa não era oriunda de nenhum órgão da prefeitura e foi encomendada à Pacal Painéis e Publicidade LTDA, pelo denunciado Osmar Santana de Freitas, que se apresentou como preposto da Patrimonial Sarayba LTDA, encomendando a placa e fornecendo à empresa o telefone do denunciado Neudimar de Jesus Santos, que seria o responsável pela instalação. Saliente-se, que segundo informações do denunciado Osmar, o valor referente à feitura da placa seria cobrado também do denunciado Humberto Riella Sobrinho, pessoa com quem tratava diretamente de todos os recebimentos de dinheiro referente aos servidos prestados, fossem eles lícitos ou ilícitos. Irresignado com a colocação da placa, a vítima André Cintra, buscou o auxílio de policiais militares no dia 26 de janeiro, véspera de sua morte, tendo sido aconselhado a buscar providências na Delegacia do bairro. No dia do fato criminoso, a vítima e

se filho chegaram ao terreno cerca de guinze minutos antes de serem mortos, quando desembarcaram do carro em que estavam para fotografar a placa, que estava sendo guarnecida pelo segundo, terceiro e guarto denunciados, que foram fotografados pela vítima e filmados pelo sistema de segurança de um condomínio próximo, havendo entre os executores contato telefônico informando que a pessoa que deveria ser morta já estava no local em um veículo Fox Branco, e, quando os executores chegaram e deram início à deflagração dos tiros, os três denunciados que guarneciam a placa saíram calmamente do local, embarcaram em um carro, não deixando transparecer qualquer surpresa diante dos acontecimentos, tudo devidamente filmado. Importante ainda, registrar que denunciado Osmar Santana de Freitas procurou o proprietário da empresa onde foi confeccionada a placa, pedindo-lhe que se procurado pela polícia, omitisse ter sido ele o responsável pela encomenda. As informações trazidas pelos denunciados, informa-nos que não há ligação direta entre todos os integrantes do fato criminoso, que se dá da seguinte forma: Ivanilton, que contatou os executores e os acusados André e Cléber, lhes deu ordem direta, recebida do acusado Neudimar, para quem trabalha de forma direta. Neudimar, por sua vez, tem ligação direta com Osmar, para quem trabalha, e este último é quem estabelece contato com o último elo da corrente, até aqui identificado, Humberto Riella Sobrinho. Há que ser registrar também que alguns dias antes do crime, a vítima estava no terreno com sua companheira, quando observou que estava sendo monitorado em seus movimentos por dois homens em um Fiat Uno, tendo se deslocado até o posto de gasolina próximo, para indagar de um dos funcionários se conheciam aqueles homens, tendo se aproximado deles para anotar a placa do carro, quando foi interpelado por um deles, em atitude ameacadora, sendo constatado posteriormente que este homem era o acusado Neudimar de Jesus Santos, que já vinha monitorando os passos da vítima. Consta dos autos, que o denunciado Osmar Santana de Freitas juntamente com Neudimar de Jesus Santos, comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade. A disputa de área naquela região não cingia-se exclusivamente à vítima André Cintra, havendo nos autos registro de outras disputas, inclusive com representantes comunitários. A ação perpetrada pelos acusados se qualifica pela paga, uma vez que o que o executor sobrevivente e identificado diz ter recebido a quantia prometida, que foi dividida pelos três participantes da ação criminosa, tendo ele ficado com um terço do valor, relatando ainda, que uma das armas usadas para matar a vítima teria ficado com Altemar Barbosa Ferreira, ama esta que foi encontrada com ele, Altemar, no momento da sua morte, tendo sido feito exame microcomparativo com projetis retirados do corpo de uma das vítimas, concluindo a perícia que, de fato, como informado por Bruno, aquela arma foi uma das armas usadas para matar as vítimas. Ademais, o monitoramento permanente feito pela empresa criminosa constituída pelos denunciados, dos passos da vítima, muitos dias antes do crime, até o momento da sua execução, caracteriza recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que surpreendida naquele momento, nada pode fazer para evitar a sua morte e a do filho, um jovem de vinte e um anos de idade. Desta forma, em assim procedendo, acham-se os denunciados Bruno Oliveira da Silva, Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos, Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho,

incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 29, todos do Código Penal, pelo que contra eles se oferece a presente denúncia. (PJE/PG ID 242745845/242745850). Consoante se extrai, a narrativa acusatória descreve, com clareza, a qualificação dos acusados e expõe, suficientemente, os fatos a eles atribuídos, com todas as suas circunstâncias, identificando o modo de intervenção de cada um dos agentes no projeto criminoso, em estrita observância ao 41 do CPP, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no curso da persecução penal instaurada. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE - OSMAR SANTANA DE FREITAS Preliminarmente, diante do fato novo trazido aos autos — morte do recorrido Osmar Santana de Freitas, falecido em 21.05.2023 - entendo que, na esteira do opinativo Ministerial e da defesa, o feito deve ser, quanto a ele, extinto sem apreciação do mérito. Isso porque, conforme se percebe da certidão de ID 51496512, está devidamente comprovado o falecimento do acusado, fazendo incidir a causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. OUESTÃO PREJUDICIAL — HUMBERTO RIELLA SOBRINHO De outra parte, compete analisar a questão prejudicial suscitada por Humberto Riella Sobrinho, na petição de ID 44328730, relativa ao pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos artigos 107, IV, 109, I, 115 e 117, I, do Código Penal. Argumenta a defesa que Humberto Riella Sobrinho, nascido em 14/06/1950, já teria alcançado idade superior a 70 (setenta) anos, contando, atualmente, com 73 (setenta e três) anos, de modo a atrair a incidência do artigo 115 do CP, com a conseguinte contagem do prazo prescricional pela metade[1]. Nesse contexto, considerando que o art. 109, I, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as penas superiores a 12 (doze) anos, aplicável na espécie por se tratar da imputação de crimes de homicídio qualificado, tem-se que, para o recorrente, observada a redução prevista no art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional seria de 10 anos. Assim é que, na dicção da defesa, tendo sido recebida a denúncia em 18/06/2012, sem a incidência de nenhuma outra causa de interrupção do prazo prescricional, por se tratar de réu impronunciado, já teria transcorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre aquela data e os dias de hoje. Ao exame dos autos, verifica-se que a Denúncia foi, efetivamente, recebida em 18/06/2012 (IDs 242749064/242749071) e, em 15/03/2018, Humberto Riella Sobrinho foi impronunciado na Decisão que constitui o objeto do presente pleito recursal ((PJE/PG ID 242752960). No entanto, em que pese o nobre labor defensivo, é de rigor salientar que a deliberação judicial em voga não afeta, exclusivamente, ao recorrente Humberto. Com efeito, por se tratar de ação penal deflagrada para apuração de crimes supostamente perpetrados em concurso de agentes, tendo sido preservada a unicidade do processo durante todo o transcurso da instrução criminal até a fase da pronúncia, constata-se que a decisão recorrida permeia, sem lugar a dúvida, o juízo de admissibilidade da acusação, projetando efeitos sobre os demais corréus do processo. Assim é que o Juízo Primevo, no mesmo ato decisório, deliberou, em 18/03/2018, pela pronúncia do corréu Ivanilton Ferreira Oliveira, pela prática, por duas vezes, do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra as vítimas André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra, com espeque no artigo 413 do CPP, e pela impronúncia do ora recorrente e de André Souza Reis, Cleber Coutinho de Oliveira, Neudimar de Jesus Santos e Osmar Santana de Freitas, com lastro no artigo 414 do CPP. No cenário procedimental delineado convém destacar, data vênia do opinativo exarado

pela Douta Procuradoria de Justiça, que o Código Penal contém disposição expressa, no seu artigo 117, § 1º, acerca da comunicabilidade do efeito interruptivo do prazo prescricional em caso de concurso de agentes, de tal modo que esse efeito alcança a todos os corréus no mesmo processo. Ademais, na forma do § 2º, do art. 117 CP, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da predita interrupção. Confira-se o teor da regra jurídica legislada que contempla a comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva no concurso de pessoas: Causas interruptivas da prescrição Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III — pela decisão confirmatória da pronúncia; IV — pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI — pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. A esse respeito cabe referir a autorizada doutrina de Luiz Regis Prado, segundo a qual: A interrupção da prescrição — salvo quando motivada pelo início ou continuação do cumprimento da pena ou pela reincidência (art. 117, V e VI, CP)- produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (art. 117. § 1.º. 1.º parte, CP). Assim, se duas pessoas praticam, em coautoria, delito de homicídio e apenas uma delas é pronunciada, a sentença de pronúncia interrompe o prazo prescricional também em relação ao réu impronunciado[2]. Do mesmo modo, merece destague a profícua dicção de Cleber Masson, a seguir transcrita: Dispõe o texto de lei que "a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime". A palavra "autores" foi utilizada pelo Código Penal como gênero, para englobar tanto coautores como partícipes do crime. Fundamenta-se essa regra no fato de que quando o Estado exerce a persecução relativamente a um dos envolvidos no crime, revelou o seu interesse em também efetivá-la em relação a todos os demais. Exemplo: A e B são regularmente processados pelo crime de roubo. Aquele é condenado, e este, absolvido. O Ministério Público interpõe recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença somente em relação a B, para condená-lo. Pela regra do art. 117, § 1º, 1ª parte, do Código Penal, o Tribunal deverá considerar a prescrição interrompida para B, diante da sentença condenatória recorrível proferida contra A. Essa sistemática também se aplica a todas as demais causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva: recebimento da denúncia ou queixa, pronúncia, decisão confirmatória da pronúncia e acórdão condenatório recorrível [3]. Na mesma linha a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt ao enunciar que: "todas as causas interruptivas da prescrição, com exceção das previstas nos incs. V e VI — prisão e reincidência—, comunicam—se a todos os participantes do crime (art. 117, § 1º)"[4]. Também cabe destacar o esclarecimento feito por Paulo César Busato, ao enunciar que a interrupção da prescrição prevista no artigo 117, § 1º, do CP, "significa a transferência da adoção da teoria unitária do concurso de pessoas trasladada para os termos da prescrição da pretensão punitiva"[5]. No mesmo sentido, apresentam-se os reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, se posiciona pela comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição quando caracterizado o concurso de agentes no crime. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, ainda que absolutória para o agravante, constitui marco interruptivo, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, uma vez que o corréu nela foi condenado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.799.758/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRESCRICÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU ABSOLVIDO E DEMAIS CORRÉUS CONDENADOS NA MESMA SENTENCA. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Considerando-se que o recorrente foi, inicialmente, absolvido em primeira instância na mesma sentenca em que os demais corréus foram condenados, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que há comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional no caso de sentença absolutória para um dos réus e condenatória para os demais. 3. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. 4. A condenação se lastreou em todo o material cognitivo produzido pelas instâncias ordinárias, circunstância que a impede de ser modificada por esta Corte pela via escolhida, dada a necessidade de reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.862.967/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIDO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL CONTRA OUTROS CORRÉUS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, I E § 1º, DO CP. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 384 DO CPP. CORREÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recebimento parcial da denúncia, bem como o provimento do recurso especial, em que determinou o recebimento da ação penal em face das pessoas jurídicas, constituem marcos interruptivos do lapso prescricional, devendo ser estendido para todos os corréus, consoante art. 117, I c/c § 1º, do CP. 2. Considerando que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, é certo que eventual divergência quanto à narrativa fática da denúncia será melhor dirimida pelo magistrado após a realização da instrução processual, momento em que poderá adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP. 3. Ademais, mostra-se incabível a correção da adequação típica ante a necessidade de revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.368.111/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.). PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART.

115). RÉU COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORRÉU CONDENADO EM 2º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO. 1. Assenta os últimos julgados do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115, do Código Penal alcança somente os condenados que na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade, o que não se verificou na hipótese. 2. À exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram—se marcos interruptivos para"todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros. 3. Na espécie, o pronunciamento desta Turma não poderia olvidar a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso do lapso temporal, previsto no art. 109, inciso IV, do CP, distinguindo o agente dos demais corréus, pelo fato de ter sido condenado em 2º grau, à guisa de estabelecer o dia da publicação do acórdão recorrido, como marco interruptivo do prazo prescricional, sob pena de ferir o disposto no § 1º do art. 117, do Código Penal. (Precedentes do STF e desta Corte). 4. Recurso de claro mister integrativo, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria. 5. Constando-se erro material na ementa do recurso especial, porque em flagrante desacordo com o que esposado pelo entendimento adotado pela Turma, impõe-se a sua correção. 6. Não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Precedentes. 7. Embargos de declaração de Aldo de Almeida Júnior e do Ministério Público Federal rejeitados; embargos de declaração opostos por Altair Fortunato e Valderi Werle julgados prejudicados; embargos de declaração de Alaor Alvim Pereira acolhidos para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram, e os de Benedito Barbosa Neto parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.115.275/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 11/12/2013.). PENAL. PRESCRIÇÃO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPOSTA A UM DOS RÉUS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. 1. A sentença penal recorrível interrompe o prazo prescricional para todos os réus, inclusive em relação àqueles que foram absolvidos. Precedentes desta Corte Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.134.144/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 28/11/2012.). O Supremo Tribunal Federal, também, já se debruçou sobre a temática, apontando a possibilidade de comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição aos corréus, com aplicação do artigo 117, § 1º, do Código Penal. Confira-se: EMENTA: - EXTRADIÇÃO: CRIMES DE USO ILEGAL DE EMBARCAÇÃO, DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATIPICIDADE QUANTO AO PRIMEIRO, NO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO,

MAS NÃO QUANTO AO TERCEIRO, SEJA PELO DIREITO NORTE-AMERICANO, SEJA PELO BRASILEIRO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL, POR CONDENAÇÃO DE CO-RÉU (ART. 117, § 1 , DO CÓDIGO PENAL). 1. O uso ilegal de embarcação é fato atípico em nossa legislação, razão por que, nesse ponto, não está preenchido o requisito da dupla incriminação. 2. Quanto ao crime de associação, para o tráfico de entorpecentes, é apenado com três a seis anos de reclusão, em face do art. 8o da Lei nº 8.072/90, que, no ponto, derrogou o art. 14 da Lei nº 6.368/76, como já decidiu a Primeira Turma desta Corte, no HC nº 68.793-RJ. Sendo assim, o prazo de prescrição passou a ser o de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal brasileiro. E a última interrupção, do curso desse prazo prescricional, ocorreu a 27 de agosto de 1985, quando foi condenado, no Estado requerente, o co-réu THOMAS GEORGE WHITMORE, em face do que dispõe o § 10 do art. 117 de nosso Código Penal, segundo o qual"excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime". É que, entre 27 de agosto de 1985 e a presente data (13 de setembro de 2001) já decorreram mais que os referidos 12 (doze) anos. 3. Mas não prescreveu a pretensão punitiva, quanto ao crime de tráfico de entorpecente, pois ainda não decorreu o prazo prescricional de vinte anos (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976, c/c art. 109, I, do C.P.), entre a última interrupção, já referida (condenação de co-réu, § 10 do art. 117 do C.P.), que se deu a 27 de agosto de 1985 (fls. 157), e a data do presente julgamento. 4. Estando, pois, preenchidos todos os requisitos do art. 80 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, modificada pela Lei nº 6.964, de 9.12.1981, e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 77, defere-se, em parte, o pedido de Extradição, para que o extraditando seja submetido, perante o Estado requerente, apenas ao processo criminal por crime de tráfico de entorpecentes. 5. Deferimento parcial do pedido de Extradição, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. (STF - Ext 796, Relator (a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2001, DJ 19-10-2001 – Informativo STF nº 246). COMPETÊNCIA – HABEAS−CORPUS – ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na visão da ilustrada maioria (seis votos contra cinco), compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os habeas-corpus impetrados contra atos de tribunais, ainda que não tenham a qualificação de superior. Entendimento pessoal colocado em plano secundario visando a homenagear a iqualdade de tratamento e a atuação em órgão fracionado em harmonia com as decisões do Plenário. HABEAS-CORPUS - INTERESSE DE AGIR. Não tem interesse de agir, na via do habeas-corpus, co-reus absolvidos em primeiro e segundo graus. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. A sentença condenatória interrompe a prescrição. Condenados os reus a pena de um ano e quatro meses de reclusão, o prazo prescricional e de quatro anos, não se perfazendo quando recebida a denuncia em 20 de outubro de 1986 e publicada a sentença condenatória em 3 de maio de 1989. PRESCRIÇÃO — SENTENÇA ABSOLUTORIA — INTERRUPCÃO - CONDENAÇÃO DE CO-RÉU. O fato de co-réu haver sido condenado pelo Juízo implica a interrupção da prescrição quanto ao absolvido cuja situação jurídica veio a alterar-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público. A razão de ser do preceito, socialmente aceitavel, e evitar que situação precaria, a beneficiar um dos co-reus, vindo este a ser condenado em segundo grau, acabe por resultar em tratamento diferenciado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSAO PUNITIVA - RECONHECIMENTO - CO-RÉU -EXTENSAO. O instituto da extensão da ordem pressupoe a possibilidade de ser proferida sentença única. Julgado habeas-corpus de co-réu, a peca apresentada consubstancia medida idêntica, mas autonoma. (STF - HC 71316,

Relator (a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/1995, DJ 23-02-1996 - Informativo STF nº 24). Para o esclarecimento da regra jurídica de julgamento, pontue-se, ainda, seguindo a lição de Cleber Masson, os casos em que, segundo a previsão legal, não há comunicabilidade das causas interruptivas de prescrição, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Veja-se: O art. 117, § 1º, 1ª parte, do Código Penal, impõe expressamente a incomunicabilidade das causas interruptivas da prescrição da pretensão executória: "Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime". Fundamenta-se essa opção na natureza personalíssima dessas causas interruptivas, intransmissíveis aos coautores e partícipes da infração penal. De fato, alguém iniciou o cumprimento da pena, ou continuou a cumpri-la, ou é reincidente, e tais situações não são comunicáveis a qualquer outra pessoa.[6] Ante o exposto, caracterizada, no presente caso, a hipótese de comunicabilidade da causa interruptiva da prescrição, por força da pronúncia de um dos corréus no curso do mesmo processo, com esteio no artigo 117, II, e § 1º, do CP, inviável a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição requerida pelo recorrente Humberto Riella Sobrinho. MÉRITO Quanto ao mérito, registra-se, de início, que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, é um mero juízo de prelibação, por meio do qual o magistrado reconhece a admissibilidade do ius accusationis, quando houver prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP[7]). Também em preâmbulo, é oportuno anotar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa)." (STJ. AgRg no HC 511801 / SE, julgado em 17/12/2019). Ainda segundo entendimento do STJ, "Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final." (REsp 1723140 / SP, julgado em 23/06/2020). Desse modo, afirma-se que a Pronúncia deve equalizar a imperiosa necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93 da CF) com a proibição do excesso de linguagem, que poderia repercutir na formação do convencimento do Conselho de Sentença, cuja soberania, também, possui lastro constitucional (Art. 5º, XXXVIII, da CF). Feitas essas considerações, no mérito, compete analisar as pretensões formuladas pelos recorrentes. De início, tem-se por incontroversa a materialidade delitiva, não constituindo objeto de disputa no processo a existência de provas que confirmam a consumação do crime de homicídio que vitimou André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra (materialidade delitiva). Os laudos de exames cadavéricos, juntados aos autos (PJE/PG IDs 242748271/282), demonstram que André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra morreram em decorrência de lesões provocadas por disparos de armas de fogo, cujas causas das mortes foram, respectivamente, "anemia aguda secundária a transfixação de aorta torácica e pulmão direito por projéteis de arma de fogo" e "transfixação de encéfalo por projétil de arma de

fogo". O Laudo de Exame Pericial do local do crime, por sua vez, registra que, "com base nos resultados dos exames efetuados, os peritos concluem como Homicídio, com utilização de arma de fogo, a natureza da morte da vítima nº 1, reconhecida na guia pericial como André Cintra Santos, bem como concluem como homicídio, com utilização de arma de fogo, a natureza da morte da vítima nº 2, reconhecida na guia pericial como Matheus Braga Cintra" (PJE/PG ID 242749270/76). Confirmada a existência de prova da materialidade delitiva, segue-se ao exame dos elementos informativos e das provas que têm por objeto os indícios da autoria atribuídos a cada um dos acusados, de forma individualizada, em confronto com a hipótese fática acusatória que delimita a causa penal deduzida em juízo. Nesse campo, impende, portanto, analisar a pertinência da imputação, no que tange à intervenção de cada um dos réus no duplo homicídio qualificado, levando em consideração, em respeito ao princípio da correlação, os limites da versão acusatória submetida ao contraditório judicial. Pois bem, de acordo com a hipótese fática acusatória sustentada na denúncia e nas alegações finais ofertadas pelo Ministério Público, após a conclusão da instrução criminal: a) O primeiro denunciado, Bruno Oliveira da Silva, já falecido, juntamente com o também falecido Altemar Ferreira Barbosa e um terceiro não identificado, teria atuado na fase de execução direta dos crimes, efetuando os disparos de arma de fogo que deram causa ao resultado morte das vítimas. Ainda de acordo com a versão acusatória, teria existido o prévio acerto do crime, inicialmente planejado contra André Cintra Santos, mas que, na fase da execução, também resultou na causação da morte de Matheus Braga Cintra (filho da primeira vítima), que se encontrava no mesmo local no momento do crime, explicitando-se que o pacto teria sido estabelecido diretamente entre Bruno Oliveira da Silva e Ivanilton Ferreira Oliveira, sob a promessa do pagamento da recompensa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) O segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados [IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS], aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], teriam colaborado de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos. c) Osmar Santana de Freitas e Humberto Riella Sobrinho seriam os mandantes e os financiadores da empreitada criminosa. d) O plano criminoso teria sido deflagrado com a distribuição de panfletos e a instalação, no dia anterior ao crime, de uma placa no terreno situado na Avenida Luís Viana Filho, nesta Capital, local dos crimes e objeto de disputa entre a vítima André Cintra e a empresa Patrimonial Saraíba Ltda., que teria como sócio o denunciado Humberto Riella Sobrinho. e) A placa teria sido encomendada diretamente por Osmar Santana de Freitas, à empresa Pacal Painéis e Publicidade, estampando determinação apócrifa, supostamente autorizada pela TRANSALVADOR, proibindo a cobrança de estacionamento naquela área, no intuito de obstar a exploração comercial do terreno como estacionamento por ocasião do Festival de Verão, e, assim, atrair a vítima André Cintra para o local onde seria assassinada. f) Osmar Santana de Freitas teria atuado a serviço do denunciado Humberto Riella Sobrinho, sendo este último o responsável pelo custeio da placa. g) A placa teria sido instalada com a participação de Neudimar de Jesus Santos, por determinação de Osmar Santana de Freitas. Neudimar teria contratado Ivanilton e este último os demais intervenientes nos crimes. h) Com efeito. em ordem sucessiva. a acusação afirma que: 01) HUMBERTO RIELLA SOBRINHO estabeleceu "contato" com Osmar Santana de Freitas; 02) OSMAR SANTANA DE FREITAS manteve a

"ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos; 03) NEUDIMAR DE JESUS SANTOS deu a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira; 04) IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA "contatou os executores e os acusados André Souza Reis e Cleber Coutinho de Oliveira, e lhes deu a ordem direta, recebida do acusado Neudimar"; 05) Por fim, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA e Altemar Ferreira Barbosa, ambos falecidos, acompanhados por outra pessoa não identificada, mataram André Cintra Santos e seu filho Matheus Braga Cintra. i) A ação perpetrada pelos acusados estaria qualificada pelo pagamento de recompensa, uma vez que o que o executor Bruno disse, na fase investigativa, ter recebido a quantia prometida e a repartido entre os três participantes da ação criminosa, tendo ele ficado com um terço do valor. Bruno teria, ainda, relatado que uma das armas usadas para matar as vítimas teria ficado com Altemar Barbosa Ferreira, tendo sido o artefato encontrado com ele, Altemar, no momento da sua morte. Ademais, efetuado o exame microcomparativo com projéteis retirados do corpo de uma das vítimas, concluiu a perícia que, de fato, como informado por Bruno, aquela arma foi uma das armas usadas para matar as vítimas. j) Ademais, segundo a versão acusatória, o monitoramento permanente feito pela empresa criminosa constituída pelos denunciados, dos passos da vítima André Cintra, muitos dias antes do crime, até o momento da sua execução, caracterizaria o recurso que impossibilitou a defesa da vítima que, surpreendida naquele momento, nada pode fazer para evitar a sua morte e a do seu filho, um iovem de vinte e um anos de idade. Delimitados os fatos, cabe perquirir se subsiste lastro empírico, com esteio na prova judicializada, apto para afirmar a existência de indícios de autoria, nos termos da versão acusatória. Desde já, pontue-se que, com espeque no entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justica, o critério jurídico de julgamento a esse respeito pauta-se na convicção de que a pronúncia não pode se fundamentar, exclusivamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, e que o testemunho indireto, por "ouvir dizer", colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. Nessa linha, seguem os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA EMBASADA EM TESTEMUNHO INDIRETO DE" OUVIR DIZER ". IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1." Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam 'ouvido dizer' de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri "(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 724.479/MS, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022). RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE" OUVIR DIZER "). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESPRONÚNCIA. 1. Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. 2."É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406

e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente."(HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 3. 0 art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia do imputado apenas no depoimento de testemunhas que teriam ouvido falar sobre a autoria dos fatos (de auditu), inexistindo, portanto, prova produzida em juízo que pudesse imputar a autoria do delito. 6. Recurso especial provido para despronunciar o acusado das imputações constantes na denúncia. (STJ -REsp 1970461/BA, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESPRONÚNCIA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. 3."É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente."(HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 4. 0 art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal. 5. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para

submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). 6. A sentença de pronúncia nada diz de sustentável na prova em relação ao agravante. Apenas, com base em dado pré-processual (um ferimento que teria sofrido no braço), faz ilação com a morte da vítima, ao lado da qual teria sido encontrada uma faca, dado que em verdade não tem nenhum fôlego probante, mesmo porque o homicídio não teve testemunhas presenciais, sem falar que o laudo pericial atesta que a vitima fora atingida por 15 projéteis de arma de fogo. 7. A mais disso, a arma de fogo da gual teriam sido efetuados os disparos, nada tem a ver com o acusado, sendo apreendida, em tempo diverso, em poder de outro acusado, inexistindo, portanto, prova produzida em juízo que pudesse imputar ao acusado a autoria do delito. 8. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de despronunciar o acusado das imputações constantes na denúncia. (STJ - AgRq no AREsp 1940815/BA, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ. a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. 2. 0 testemunho indireto ou por"ouvir dizer"(hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DE OUVIR DIZER. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS PROTEGIDAS, OUVIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, fundamentada exclusivamente em testemunha que ouviu dizer, sem menção à fonte da qual haveria partido a informação sobre a autoria do homicídio. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias pronunciaram o acusado baseadas em depoimentos prestados no inquérito policial e em Juízo; todavia, todos os testemunhos colhidos durante a instrução judicial que apontam a autoria para o réu foram indiretos e não houve reprodução em Juízo das declarações prestadas perante a autoridade policial por duas testemunhas protegidas. 4. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente dos depoimentos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória. 5. Uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP. 6. Agravo regimental não

provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) Não é demais destacar, a esse respeito, na precisa reflexão de Marcella Nardelli, o valor imanente do procedimento probatório realizado na primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri (juízo da acusação), com vistas à determinação dos fatos que poderão ser levados à apreciação dos jurados com base em critérios racionais. Isso porque "a racionalidade dos veredictos é avaliada a partir da qualidade do material informativo apresentado aos cidadãos como base para seu julgamento"[8]. Com efeito, ao examinar o caso concreto, deve o Magistrado antever a nítida diferenciação entre os casos em que existe possibilidade factível e razoável de condenação, a legitimar o exercício do direito de ação penal, frente aos casos em que não é possível estabelecer uma prognose objetiva de condenação, segundo a prova judicializada, de modo a deslegitimar a pronúncia, ainda que se mostre duvidosa a versão defensiva. Note-se que o conhecido brocardo "in dubio pro societate" não significa desincumbir o Ministério Público do ônus de demonstrar a plausibilidade da acusação, em contraposição à tese defensiva e ainda quando a versão defensiva se revele insubsistente. Valendo-me das palavras de Nereu José Giacomolli, devem ser afastadas do processo decisório "as convicções e as hipóteses criadas ou construídas artificialmente", as quais se apresentam, nessa condição, como introjeções que não são passíveis de verificação empírica com base na prova dos autos[9]. Afinal, se não fosse necessário, para a pronúncia, um mínimo controle acerca da plausibilidade da pretensão acusatória e, portanto, da existência de efetivo respaldo empírico ao pedido condenatório, todo o procedimento probatório poderia ser desenvolvido, em única fase, ao longo da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Esclarecidos o critério técnico de valoração do acervo probatório e o standard de prova para efeito de pronúncia, convém reiterar que a pertinência da acusação quanto ao corréu Ivanilton não constitui objeto dos recursos em apreciação, na medida em que já foi discutida pelo Colegiado, confirmando-se, quanto, a ele, a pronúncia no julgamento, à unanimidade, do Recurso em Sentido Estrito autuado sob o nº 0000400-04.2020.8.05.0000, de relatoria do eminente Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, cuja ementa segue novamente transcrita: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICIDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL — VICIO NA OBTENÇÃO DE PROVAS — INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR ÓRGÃOS DE INTELIGENCIA — REJEIÇÃO — LEGALIDADE DA MEDIDA — NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996 - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO RECONHECIMENTO -MÉRITO — IMPRONUNCIA — INACOLHIMENTO — EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA — EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS - NÃO MANIFESTA IMPERTINÊNCIA - IMPROVIMENTO 1 -Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente de nulidade das provas produzidas na fase do Inquérito, notadamente dos elementos colhidos por meio de interceptações telefônicas executadas por Órgãos de Inteligência. 2 — É consabido que a Constituição Federal, no art. 144, § 4º, reza que incumbe às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 6º da Lei 9.296/96, por sua vez, dispõe que, uma vez deferido o pedido de interceptação telefônica, a autoridade policial conduzirá os procedimentos e dará ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. 3 — No caso sob análise, a investigação foi conduzida pelo Delegado de Polícia Civil do Departamento de Homicídios e proteção a pessoa de Salvador, a qual,

dada a dimensão dos fatos e a gravidade do delito, contou com o auxílio operacional da Secretaria de Segurança Pública/Superintendência de Inteligência, sendo as escutas telefônicas obtidas por meio de decisões judiciais devidamente motivadas, sem indicativo de mácula procedimental nesse aspecto. 4 - Ainda que não fosse, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, a prova referida — transcrição de diálogos interceptados -, não foram utilizadas, isoladamente, para embasar a inicial acusatória, consoante destacado pelo Magistrado primevo em seu decisio: O representante ministerial valeu-se dos depoimentos consignados no inquérito policial das testemunhas Reginaldo Batista de Jesus, fl. 93, volume 01; Sinvaldo da Conceição, fls. 95/96, volume 01; Francisco José Vieira Blanco, fls. 102/104; João Alves de Oliveira Filho, fls. 106/108, volume 01, bem como dos interrogatórios dos réus André Souza Reis, fls. 1155/1158, volume 06; Ivanilton Ferreira Oliveira, fls. 1164/1171, volume 06; Neurimar de Jesus Santos, fls. 1463/1469, volume 07 e Bruno Oliveira da Silva, fls. 1174/1176, volume 06, sendo certo que este último confessou a prática do duplo homicídio, além de indicar Ivanilton como a pessoa responsável por contratá-lo para execução do ato delituoso, enquanto que Ivanilton, por sua vez, apontou a participação dos demais corréus (...)". 5 - De outro turno, também desmerece amparo a nulidade processual ventilada em razão do suposto excesso de linguagem da pronúncia. Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. No caso específico do procedimento do Tribunal do Júri, deve haver o cuidado por parte do magistrado para que a decisão de pronúncia não apresente contornos de sentença, externando convencimento acerca da condenação, de forma a influenciar sobremaneira no animus judicandi dos jurados. 6 - Na hipótese sob exame, o Magistrado de Primeira Instância elaborou seu decisio de forma comedida e sóbria, sem evidenciar qualquer juízo de convicção e certeza acerca da autoria delitiva. Caminhou, portanto, na linha tênue que há entre a exigência constitucional de fundamentação e a proibição da linguagem excessiva nas decisões de pronúncia. 7 - Veja-se, nesse aspecto, que a decisão impugnada se limita a fazer referências a depoimentos, laudos e provas outras, sem emitir qualquer Juízo de valor sobre eles, tudo de forma a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, em estrita obediência ao art. 413, § 1º, do CPP: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 8 - No mérito, busca o Recorrente a despronúncia, alegando, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria. Sem razão, no entanto. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva é comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 1465/1467 e 1471/1478, que atestam que as vítimas faleceram em razão de "anemia aguda secundária a transfixação de aorta toráxica e pulmão direito por projéteis de arma de fogo" e "transfixação de encéfalo por projétil de arma de fogo", respectivamente. 9 - Os indícios da autoria, por sua vez, emergem do depoimento prestado pela testemunha Bruno Oliveira da Silva, perante a autoridade policial, oportunidade em que reconheceu Ivanilton como mandante do crime, conforme auto de reconhecimento de fls. 1610. 10 - A narrativa de Bruno Oliveira, malgrado não tenha sido repetida em Juízo em razão do seu falecimento, não destoa das imagens extraídas da câmera fotográfica encontrada próximo ao corpo de André Cintra Santos, em que a

vítima capturou fotos do Recorrente usando o aparelho celular feitas no local do crime, minutos antes de ser atingida pelos disparos de arma de fogo. Por fim, o próprio Recorrente, quando interrogado sob o crivo do contraditório, admitiu estar presente no local do crime na data narrada na denúncia e que, de fato, conhecia Bruno. Nada obstante, negou a participação no delito. 11 — Com efeito, da análise das provas, ainda que existam versões conflitantes acerca dos fatos, vislumbram-se indícios suficientes de que o réu teria atuado como mandante do crime, em tese, praticado sob a promessa de recompensa, mediante a utilização de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 12 - É cediço que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, limitando-se ao reconhecimento da plausibilidade da acusação para fins de submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri em face da presenca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É. assim, decisão de cunho eminentemente processual. 13 - Na hipótese, observa-se a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada ao Recorrente, tudo devidamente motivado. Conforme afirmado alhures, o juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há deve ficar adstrita tão-somente aos reguisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise. 14 - Por fim, muito embora a tese defensiva seja no sentido de que há fragilidade probatória quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inciso I e VI do CP, da análise do caderno processual, observa-se a existência de indícios que permitem, a acolhimento da qualificadora, possibilitando aos jurados deliberar se de fato o crime foi perpetrado por encomenda promessa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De igual modo, compete ao conselho de sentença avaliar o modus operandi do crime à luz da prova testemunhal e pericial produzidas, deliberando se as vítimas foram atingidas de modo inesperado, sem chances de reação, utilizando-se de recurso que dificultou /impossibilitou a sua defesa, sendo certo haver indícios suficientes a justificar a admissibilidade da qualificadora nesta fase processual. 15 - Impende salientar, por oportuno, que, excetuando-se as manifestamente impertinentes, não é dado ao Magistrado a exclusão de quaisquer circunstâncias do crime, uma vez que a competência para a apreciação fato típico e seus demais elementos, nos casos de crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal Popular, sob pena de usurpação da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida. 16 -Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO, COM REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. (autos de nº 0000400-04.2020.8.05.0000). Naguele julgamento, confirmou-se a existência de indícios de autoria aptos a confirmar a pronúncia firmada pelo Juízo de Primeiro Grau quanto ao corréu Ivanilton. Rememore-se, por oportuno, o teor da acusação admitida para julgamento perante o Tribunal do Júri: DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO DENUNCIADO IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA Nos autos, como se demonstrará nas linhas seguintes, há indícios de que IVANILTON FERREIRA OLIVEIR é também autor dos homicídios cometidos contra ANDRÉ CINTRA SANTOS e MATHEUS BRAGA CINTRA. O denunciado BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, ora falecido, em seu depoimento prestado em delegacia, afirmou que teria sido contratado por

IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, o qual conhecia pela alcunha "Tilóia", para matar um "coroa" que seria a vitima André Cintra, por uma recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, tendo relatado, com riqueza de detalhes, toda a ação delituosa, inclusive asseverando que "Tilóia" estava no local do crime, acompanhado de mais duas ou três pessoas, e que se afastou assim que o depoente e mais dois comparsas se aproximaram, a bordo do veículo gol, para executar os crimes, conforme depoimento abaixo transcrito fls. 1607-1609: "Que no final do mês de janeiro estava em um "baba", quando foi procurado pelo sujeito que atende pelo vulgo de "Tilóia", que pardo escuro, estatura mediana, forte, eventualmente usa bigode e cavanhague, tem cabelos crespos, cortados sempre baixos, e trabalha como segurança na Makro Atacadista. Que ele lhe abordou em um canto, ao final do jogo de futebol, no final da manhã, e propôs lhe "pagar R\$5000,00 (cinco mil reais) para fazer um serviço, e matar um coroa". Q ele disse "seria fácil, pois o lugar é sem movimentação de passagem de pessoas, e você pode ir lá antes e dar um rolé, uma volta para conhecer a área". Que o interrogado disse que "se ele estava dizendo que não havia risco, não precisava ir lá não". Que então o interrogado ligou ara seu colega "Tora" com quem estudou no Colégio Getúlio Vargas, no Barbalho, para convidá—lo para fazerem juntos o "serviço". Que "Tora" atendeu e então o interrogado lhe fez o "convite para juntos matarem o cara lá". Que Tora aceitou na hora, e ainda disse "já é, demorou, eu estou com um dobrado aqui". Que quando ele disse "dobrado" ele se referia a um veículo "clonado". Que Tilóia presenciou todo esse telefonema com Tora. Que ao término o interrogado "aceitou o serviço e disse a Tilóia que estava tudo certo". Que então o interrogado foi para casa e à noite o interrogado utilizou o seu aparelho de telefone celular, e ligou para Tilóia e ele falou que "guando resolvesse o problema, e matasse o coroa, ele lhe daria o dinheiro". Que ele disse que no dia seguinte "lá na hora, na Paralela, eu ligo para você". Que porém, mais tarde, Tilóia lhe ligou e disse para se encontrarem na ladeira do Conjunto Pirajá, e lá ele lhe disse que "o coroa que deveria matar estava em um fox branco, com uma placa que começava com n, mas não se recorda o restante". Que isso tudo aconteceu no dia 26 de janeiro, e no dia seguinte, pela manhã, marcou com Tora, em uma ladeira próxima à sua residência, e lá o encontrou. Que ele apareceu em um veículo modelo gol, G5, cor prata, com película nos vidros, e acredita que com retrovisores pretos, que quem conduzia era um amigo de Tora chamado Anderson, que o interrogado não conhecia até então. Que então o interrogado falou para Tora sem que Anderson ouvisse. "Qual foi da cabeça aí" e ele respondeu "tá com agente, vai com agente". Que o interrogado apenas lhe disse "beleza" e então passou a conduzir o veículo, enquanto Anderson foi para o banco traseiro do veículo. Que o interrogado olhou para as armas que estavam com eles e viu uma pistola 380 com Tora e um revólver calibre 38 com Anderson. Que o revólver era cano curto, preto e de cabo de madeira, pelo que se recorda e a pistola era pequena, velha, e tinha partes prateadas e pretas. Que seguiram em direção à Avenida Paralela, e ali nas proximidades do trecho de onde Tilóia disse que aconteceria o "serviço", ao lado de um contêiner, o interrogado avistou um coroa com cabelo grisalho, camisa de botão azul, calça jeans, tênis, com uma prancheta em mãos, fazendo anotações, e achou que fosse o "coroa que deveria matar". Que então parou no acostamento e ligou para Tilóia , que lhe disse que "não era aquele coroa não, o coroa está em um Fox, quando eu chegar por aí eu te falo". Que então o interrogado seguiu para a lanchonete McDonalds depois do Aeroporto e ali aguardou um telefonema de Tilóia. Que ele lhe ligou e

disse "pode vir que ele já está aqui". Que o interrogado conduziu o veículo até um pouco antes daquele container de novo e então "fechou o carro dele, o fox branco, e então Anderson saiu do carro já dando tiro e Tora também saiu atirando". Que tudo aconteceu rápido e tão logo cessaram os disparos contra o Fox branco. Que "o coroa não estava sozinho, havia um cara no carona, que era jovem, tinha cara de novo, que abraçou o coroa, mas Anderson e Tora atiraram nele também. Que os dois receberam tiros. Que o interrogado saiu de lá conduzindo o veículo e seguiu em direção a Itapuã, o interrogado ligou para Tilóia e disse "oh velho, já fiz o serviço", aí ele respondeu "já vi tudo aqui". Que Tilóia estava ali no local da ação e acompanhado de mais "duas ou três cabeças". Que o interrogado já o havia visto ali, logo "quando se aproximou para fazer a ação". Que guando o interrogado chegou o "coroa estava filmando o terreno com uma câmera ou um celular, não deu para ver direito. Que ele fazia isso do interior do veículo Fox em que se encontrava. Que Tilóia, logo que percebeu a aproximação do carro conduzido pelo interrogado, ele "deu as costas e saiu andando, juntamente com os caras que estavam com ele" Que naquele mesmo dia, não tem certeza mas acha que foi 27 de janeiro, Tilóia lhe procurou à tarde e lhe entregou os R\$ 5000,00 (cinco mil reais) prometidos. Que então o interrogado, Anderson e Tora fizeram a partilha dos valores em partes iguais (...)" Assim, apesar do depoimento acima elencado ter sido feito em sede de inquérito policial, que não pôde ser repetido em juízo em razão do falecimento do depoente, este está em consonância com outros elementos que foram amealhados no decorrer do procedimento investigatório, que outrossim não puderam ser repetidos em juízo em razão de sua natureza. Dessa forma, pode-se dizer que as declarações acima ditas pelo denunciado BRUNO OLIVEIRA em fase inquisitorial quardam coerência com as fotografias tiradas pela vítima André Cintra, minutos antes de sua morte, em que mostra a presença dos denunciados IVANILTON, CLEBER E ANDRÉ, no local do crime, fls. 2115 -2125, sendo que foi capturado por foto o momento em que IVANILTON parecia se utilizar de aparelho celular. Há também coerência do relatado pelo denunciado Bruno de Oliveira com os exames periciais de balística feitos, que deram conta de que as vítimas foram mortas por revólver calibre 38 (fls. 1845- 1854). Acrescento, ainda, o fato do denunciado BRUNO OLIVEIRA ter reconhecido o acusado IVANILTON como a pessoa a quem ele se referia por "Tilóia" (fls. 1610- 1611). Ademais, todo o fato relatado por BRUNO OLIVEIRA guarda consonância com as demais provas colhidas no local do crime, que atestam a sua provável veracidade. Desse modo, tenho que a prova inquisitorial, apesar de não se prestar, por si só como indício para a pronúncia ou condenação de alguém, pode servir de prova indiciária, desde que em consonância com os demais elementos probatórios reunidos, consoante as provas técnicas acima citadas. Este é o entendimento majoritário na jurisprudência pátria a respeito do assunto. Vale acrescentar que o réu IVANILTON, em seu interrogatório judicial, apesar de ter negado qualquer participação no crime em comento, admitiu em juízo ter conhecido o denunciado BRUNO OLIVEIRA e que estava no local do crime no momento das ações delituosas, em companhia dos co-denunciados CLEBER e ANDRÉ, conforme termo de interrogatório de fl. 4051. Tal assertiva constitui em mais um indício que valida o depoimento de BRUNO OLIVEIRA em sede policial, quando este último afirmou que "Tilóia" estava no local do crime e que este teria avisado da chegada da vitima e indicado quem seria o "coroa a quem ele deveria matar", tendo o depoente relatado que o denunciado IVANILTON, após a chegada dos executores do crime, em um

veículo GOL, saiu calmamente do local com os seus dois acompanhantes. Assim, entendo que há indícios suficientes da autoria do denunciado IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA nos delitos objetos dos autos, devendo o mesmo ser submetido ao plenário do júri para que seja realizado o seu julgamento. DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS NA DENÚNCIA. Ultrapassada a análise dos indícios de autoria do acusado IVANILTON FERREIRA OLIVEIRA, necessário se analisar a pertinência das qualificadoras imputadas na denúncia, tais sejam, as previstas no § 2º, I e IV, do art. 121, do CPB, tais sejam "mediante paga ou promessa de recompensa" e "à traição, emboscada ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima". Assim, quanto à qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121, do CPB, percebese que há indícios da presença das mesmas nos autos, já que, segundo o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA, em seu depoimento acima referido, o crime teria sido encomendado pelo acusado IVANILTON, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por sua vez, quanto à segunda majorante aventada na denúncia, verificam-se indícios da sua incidência, uma vez que, conforme narrado pelo denunciado BRUNO DE OLIVEIRA, eles teriam planejado todo o ato criminoso, sendo que o denunciado IVANILTON teria ido ao terreno cuja posse pertencia à vítima André Cintra, para aguardá-lo chegar e, então, dar o sinal aos executores de que poderiam se dirigir ao local para praticar o crime, o que evidencia indícios da ocorrência da emboscada, mencionada no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do CPB. Noutras palavras, as qualificadoras aludidas não são manifestamente improcedentes, daí por que devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. (Trecho da decisão firmada pelo Juízo de Primeiro Grau, relativa à Pronúncia de Ivanilton). Passa-se, agora, ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria quanto aos demais acusados pela participação no projeto criminoso. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A NEUDIMAR DE JESUS SANTOS. Segundo consta da Denúncia, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, juntamente a Ivanilton Ferreira Oliveira, André Souza Reis e Cleber Coutinho de Oliveira, "aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaboraram de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada." (sic). Ademais, nos termos da acusação, Neudimar teria participado da etapa de monitoramento da vítima e, após determinação de Osmar Santana de Freitas, Neudimar teria dado a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira. Pois bem. Entre os objetos e os documentos encontrados no interior do veículo da vítima André Cintra, relacionados no auto de exibição e apreensão (PJE/PG ID 242745872), tem-se a anotação, em um pedaço de papel, da placa do carro "JKE 2705 Uno Mile preto", bem como o nome "Osmar" (PJE/PG ID 242745874). No curso das investigações, constatou a autoridade policial que o aludido veículo uno mile preto ostentava placa fria, na medida em que a placa JKE 2705 "pertence a uma motocicleta" (PJE/ PG ID 242747703). Corroborando a referida informação, consta do relatório de inteligência elaborado pelo Ministério Púbico que: "consulta na Rede Infoseg aponta a inexistência de registro de veículo com placa JKE 2705" (PJE/PG ID 242751465). Não houve, portanto, elemento concreto de vinculação do referido veículo a nenhum dos acusados no processo. Tampouco foi estabelecida relação entre eles e o veículo Gol de placa NTJ 0217, utilizado pelos executores materiais dos disparos de arma de fogo que

causaram a morte das vítimas. Nesse ponto as declarações de Frederico Caié de Oliveira (PJE/PG 242750693/94), em confronto com as informações colhidas pela equipe de investigação da GAECO (PJE/PG ID 242751783) apontam para a hipótese da clonagem da placa do veículo. Na fase investigativa a testemunha da acusação Fábio dos Santos Limoeiro foi ouvida em 14.03.2012, na presença do membro do Ministério Público, nos seguintes termos: Presente nesta Delegacia o Dr. Gervasio Lopes da Silva Junior, Promotor de Justiça, o declarante disse que: exerce as atividades de vigilância no Posto 3, da Av. Paralela, onde trabalha desde dezembro de 2007, e no ano passado, no período do Carnaval começou a exercer também as atividades de vigilância para o Sr. ANDRÉ CINTRA, OU seja, tomando conta de um terreno localizado próximo ao Posto 3, no turno da noite, ficando apenas um mês e poucos dias, pedindo para sair por medo de acontecer algo, vez que quando estava ali trabalhando chegou um grupo de oito a doze homens, fortemente armados, ostentando distintivos da Polícia Civil e da Polícia Militar, ordenando que o declarante permanecesse quieto e que iriam derrubar o muro que o Sr. ANDRÉ CINTRA havia mandado construir no terreno; que desde então, temeroso por sua integridade física, resolveu desligar-se do trabalho de vigilante do terreno; que o Sr. ANDRÉ CINTRA falou para o declarante que estava sofrendo aquelas ações a mando de CARLOS SUAREZ e o indivíduo que contratava as pessoas para fazer o serviço era OSMAR, pessoa que o declarante viu algumas vezes no terreno do Sr. ANDRE CINTRA a bordo de uma pick-up, cor verde acinzentada, cabine dupla e também a bordo de um veículo Corolla, cor prata, na maioria das vezas com pessoas no veículo, como também outro veículo o acompanhando; que OSMAR entrava no terreno de ANDRÉ CINTRA dirigindo o próprio veículo, observava a área e saía pela rua do Condomínio Millenium em direção ao bairro da Paz; que certa vez OSMAR parou no terreno e ficou olhando fixamente para o declarante; que o segurança MARCOS SENA, que revezava com o declarante na vigilância do terreno, e que tinha o apelido de SARGENTO BOZÓ, certa feita foi ameaçado pelos indivíduos que derrubaram o muro do terreno, isto na terceira derrubada, tendo um deles dito que era para ele passar para o ledo mais forte, pois o que ela ganhava por mês ele iria ganhar naquela noite: que uma semana antes da morte de ANDRÉ CINTRA e do seu filho MATHEUS CINTRA, estava trabalhando no Posto 3, quando por volta das 16 horas e 40 minutos o Sr. ANDRÉ CINTRA chegou ao local a bordo do veículo Fox cor branca, acompanhado de uma senhora de cor branca, parando para abastecer o veículo; que ANDRÉ CINTRA percebeu que dois individuas que chegaram ao posto em um veículo Uno, cor azul marinho, vidros escuros, quatro portas sem calotas, rodas pretas, lanternas traseiras escurecidas, com o vidro do motorista entreaberto, no momento que ANDRÉ CINTRA notou que os indivíduos estavam observando-o, ambos fora do carro: que ANDRÉ CINTRA falou para o zelador do Posto, PEDRO, chamar o declarante; que ANDRÉ CINTRA disse para o declarante que os indivíduos estavam atrás dele e que o veículo passou pelo terreno antes de chegar ao Posto e quando estiveram no terreno os Indivíduos ficaram observando-o; que ANDRÉ CINTRA solicitou ao declarante quo o acompanhasse até o veículo dele e neste momento percebeu que ele estava muito nervoso, com a voz trêmula e o declarante nunca tinha visto ANDRÉ CINTRA daquela maneira; que ANDRÉ CINTRA retirou o carro da bomba e o conduziu até uma vaga de estacionamento do próprio Posto 3; que lá chegando solicitou ao declarante que o acompanhasse até as proximidades onde estava o veículo Uno para que ele pudesse anotar a placa do mesmo; que neste momento os dois homens seguiram em direção ao veículo Uno, mas ao invés de prestarem atenção no

caminho olhavam atentamente cara ANDRÉ: que eles entraram no carro o deram ré, quando observaram que ANDRÉ CINTRA estava anotando a placa do veículo Uno: que os indivíduos pararam o carro atravessado no acesso ao Posto 3, desceram do veículo e se dirigiram a André Cintra e perguntaram para o mesmo acintosamente o que ele estava anotando, ao tempo em que ANDRÉ CINTRA respondeu que estava pegando o número do telefone do declarante; que os indivíduos xingaram ANDRÉ CINTRA dizendo: "seu filho da puta quem é você para anotar o placa do meu carro?" que ANDRÉ CINTRA disse para os dois Indivíduos que era autoridade, tendo o declarante dito que era segurança do posto e pediu para as dois indivíduos se retirarem e antes dos dois entrarem no veículo Uno, viraram e um deles falou "autoridade também morre; que o declarante notou que a senhora que acompanhava ANDRÉ CINTRA começou a chorar e logo o declarante. ANDRÉ CINTRA e a senhora foram a loja BR Maria comprar uma água mineral para a senhora se acalmar; que um dos indivíduos portava um cordão grosso de cor preta no pescoço, como do tipo que só pendura distintivos que os dois Indivíduos eram de cor parda, altos, mais ou manos 1,85m de atura, una 35 a 38 anos do idade, ambos de bigodes ralos: que nesta Delegacia ao ser exibida a fotografia da pessoa de NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, o declarante reconhece como um dos indivíduos presentes no Posto 3 e que acompanhava o Indivíduo que disse para ANDRÉ CINTRA" autoridade também morre ", embora na foto exibida o mesmo não apareça de bigode; também aposentada nesta Delegacia a fotografia de OSMAR SANTANA DE FREITAS, o declarante o reconhece como a pessoa que por várias vezes se fez presento no terreno de ANDRÉ CINTRA como relatado anteriormente; o declarante quer acrescentar que no final do mês de fevereiro, num sábado, por volta das 13 horas, apareceu um indivíduo no Posto 3, perguntando pelo declarante, lendo o mesmo se dirigido a um dos frentistas, que chamou pelo declarante que estava almoçando, tendo descido e foi atender no Individuo. que se apresentou como se apresentou como policial civil e mostrou a carteira funcional a começou a conversar com o declarante dizendo que tomasse cuidado, não conversasse nada com alguém que aparecesse e procurasse saber sobre o crime de ANDRÉ CINTRA e o filho MATHEUS e que ele ficasse de fora disso poque a vítima era rica e ainda assim tinha morrido, quanto mais o declarante; que o indivíduo chegou em um veículo Renault Clio Sedan, cor esverdeada; que o indivíduo era de cor morena clara, usava um cavanhaque, 1,80m, entrada nos cabelos baixos, aprontando 40 anos de idade. (PJE/PG ID 242748160/62). Ao ser inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório, Fábio dos Santos Limoeiro prestou o compromisso de dizer a verdade e respondeu ao que lhe foi perguntado, destacando-se alguns trechos, nos seguintes termos: Eu fui chamado pelo sr. André pra trabalhar com ele, porque tinham derrubado já, mais ou menos, 800 metros de muro. Eu trabalhava no posto de gasolina. Eu era segurança do posto de gasolina, e ele pediu pra que eu fosse trabalhar com ele. E se tivesse mais alquém também pra trabalhar com ele. Foi trabalhar eu, ele e um rapaz chamado Joelson. Derrubaram uma parte do muro Joelson trabalhando. Aí ele disse que não queria mais Joelson trabalhando lá, e veio um outro rapaz chamado Marcos Sena pra trabalhar e um dia, eu tinha arrumado um rádio "walk talk" e ele tava no terreno e eu lá no posto de gasolina. Eu guis falar com ele e ele não respondia, o Marcos Sena. Quando eu atravessei a rua que olhei, tinha uns oito homens, mais ou menos, derrubando o muro, e Marcos Sena tava sentado no chão. Quando chequei lá, ele tava tremendo, com medo, que tavam todos armados que foram lá e derrubaram o muro. E, assim, eu ficava lá muito pela noite." Trabalhava de segurança? "Era, à noite. Teve uma vez

que esse Sr. Osmar, ele entrou com o carro no terreno, a gente tava no container, tinha assim, um morro, ele entrou com o carro e deu umas duas voltas nesse container, deu umas duas voltas nesse container, a luz do carro acesa, a luz interna acesa do carro. Deu umas duas voltas ao redor do container, aí saiu, parou lá embaixo no estacionamento que tem um pouco abaixo, retornou, voltou, passou pela frente novamente e saiu. Aí, isso foi antes de terem derrubado essa outra parte do muro, com o Marcos Sena. Eu ainda falei com ele: "Ó, vou esperar passar esse mês e daí vou sair disso aqui, que isso aqui, não dar não, isso aqui...", que pelo tempo que eu venho trabalhando com segurança, pelo que eu vi, aquilo não ia, ia terminar nisso aí mesmo. E o Sr. estava presente no dia do crime? No dia do crime eu estava no posto, só ouvi os estampidos. Aconselhei ele. Ia dar em morte. Perguntei a ele se ele não tinha medo. Pro sr. André. Perguntei a ele se ele não tinha medo de que viessem, porque eu falei a ele: "Ó, até hoje tá sendo prejuízo financeiro. O senhor não tem medo não de acontecer de eles matarem o senhor?" Ele falou pra mim: "Fábio, eu acho que eles não vão chegar a este ponto. Eu acho que eles não vão chegar a este ponto". Aí eu falei pra ele: "Ó, pra mim não dá não". O senhor sabe dizer a quem ele se referia, quando o sr. André Cintra dizia: "eu acho que eles não vão chegar a este ponto?" Esse Sr. Osmar. E tinha um outro rapaz que ele falava, que hoje eu não consigo lembrar o nome. (...) O Sr. sabe informar se alguma das vezes que foram derrubar esse muro lá no terreno foram com oficial de justica e mandado judicial, alguma coisa nesse sentido, ou se a coisa era feita na marra? Não Sr., era com arma em punho e pegando quem tava lá; ou como fizeram com Joelson, "você não sai daí de dentro, se você sair de dentro você vai morrer", e ia lá e derrubava. Então não era com ordem judicial com nada disso, né? Não, não. (...) O senhor lembra ter dito também que, numa certa tarde, o sr. André Cintra se fazia lá presente e percebeu que dois indivíduos que chegaram no posto em um veículo "uno", cor azul marinho, vidros escuros, 4 portas, sem calotas nas rodas pretas e etc., chegaram no terreno e o sr. André Cintra notou que os indivíduos estavam observando-o, ambos fora do carro. E que André Cintra falou para o zelador do posto, Pedro, chamar o declarante. Que André Cintra disse para o declarante que os indivíduos estavam atrás dele, e que o veículo passou pelo terreno antes de chegar ao posto. Que André Cintra lhe solicitou que acompanhasse até o veículo dele e nesse momento percebeu que o sr. André Cintra tava muito nervoso. Que o senhor nunca tinha visto ele assim? Verdade. Com a voz trêmula? Verdade. O senhor lembra que nessa ocasião, o sr. André Cintra foi anotar a placa desse carro, e os indivíduos perguntaram a ele o que é que, porque é que ele tava anotando, quem era ele pra anotar, e xingaram o sr. André Cintra? Lembro. Eu tava trabalhando no posto. Al já nem tava trabalhando mais com ele. Já tinha saído de lá e por ele saber que eu era segurança do posto, naquele momento acho que ele viu que ia encontrar alguma segurança ali. Ai ele sabia que eu tava no posto e aparecia lá, sempre sinalizava pra mim e, ele veio, e veio assim, a aparência dele era de medo. Ele veio, e aí ele parou do meu lado: Fábio, bora ver ali aquele pessoal ali que eles tão me seguindo, eu tô querendo pegar a placa do carro deles pra levar na delegacia. Eles tão me seguindo. E quando ele parou pra falar comigo, ele, o rapaz tinha parado o carro próximo à última bomba, ela não funciona, próximo à última bomba do gás, sentido aeroporto. Ele pegou, saiu do carro, e bateu a porta com força, saiu do carro e veio em direção a ele. Veio em direção a ele. O outro saiu do carro também, mas ficou com o pé dentro do carro e o outro pé do lado de fora. Ai, eu vi a situação, eu parei atrás da mureta do calibrador.

Parei atrás da mureta do calibrador e falei a ele: Não vá não. Aí veio xingou ele, discutiu com ele. Xingou de filho da puta?. Foi sim senhor. Retornou, entrou no carro, o carro ainda interrompeu na hora que ele foi sair. Ele tentou sair novamente pra dizer mais alguma coisa a ele, ele entrou no carro e foi embora. É eu tô vendo aqui também que o senhor disse o seguinte, queria ver se o senhor confirma ou não: "Que o sr. André Cintra com receio que ia sendo, demonstra, disse a esses indivíduos que era autoridade e um desses indivíduos disse que autoridade também morre." O senhor lembra disso? Foi, falou. O Sr. reconheceu esses indivíduos por fotografia na delegacia? Um que usava bigode eu acho que eu reconheci (...). O Sr. também disse que reconheceu a fotografia de Osmar Santana de Freitas, como a pessoa que por diversas vezes se fez presente no terreno de André Cintra. Sim, vi várias vezes. O Sr. também disse que no final do mês de fevereiro apareceu um indivíduo lá no Posto 3, que lhe procurou, pedindo pra o Sr. passar pra o lado mais forte, que o Sr. ganhava no mês poderia ganhar em uma noite, o Sr. confirma isso? Confirmo (...) ele tinha todas as características de policial civil (...) ele apresentou uma carteira puramente com o brasão (...) Parece que ele lhe falou que a vítima era rica, morreu, quanto mais o Sr., o Sr. confirma? Confirmo sim. (FÁBIO DOS SANTOS LIMOEIRO, testemunha, em juízo — PJE mídias). Consoante se extrai, embora Fábio dos Santos Limoeiro relate o sucedido no posto de gasolina (Posto 3), situado na Av. Paralela, na semana que antecedeu a prática dos crimes, dotando de verossimilhanca a versão acusatória no sentido de que a vítima André Cintra vinha sendo seguida e foi ameaçada de morte, a referida testemunha não efetuou o reconhecimento direto em juízo, nem identificou, de forma clara, os indivíduos que teriam atuado nessa etapa. A testemunha tampouco presenciou os crimes. Tem-se, por isso, como indeterminada, à luz do acervo probatório coligido, a identificação dos agentes que teriam, supostamente, monitorado a vítima nos dias que antecederam o evento morte. Tanto mais porque não foi repetido em juízo, seguer, o reconhecimento por meio de fotografia. A Sra. Cátia Regina Costa de Santana, companheira do ofendido André Cintra, com quem estava no momento da alegada ameaça, foi ouvida na fase preliminar, em 27 de fevereiro de 2012, perante a autoridade policial, momento em que narrou o seguinte: Que na última sexta-feira, pela tarde, a declarante estava na companhia da vítima no referido imóvel [terreno situado na Avenida Paralela, em frente ao Posto BR3 três, nesta Capital], onde permaneceram entre 13h00 e 16h00, sendo que ao saírem do referido terreno a declarante percebeu no outro lado da avenida um indivíduo ALTO, NEGRO, FORTE, APARENTANDO TRINTA ANOS, CABELOS CRESPOS NEGROS CURTOS, TRAJANDO CALÇA JEANS, CAMISA COM DETALHES NAS CORES BRANCA OU VERMELHA, o qual falava ao celular e observava a declarante e seu esposo; que saíram do terreno a bordo de um VW/FOX, e cor branca pertencente a André, resolvendo parar no posto BR 3 por cerca de dez minutos, quando então a declarante percebeu que o citado indivíduo acompanhado de outro homem, ambos parados já no sentido Salvador; que o outro homem era NEGRO, ALTO COMPLEIÇAO NORMAL, APARENTANDO TRINTA ANOS, CABEÇA RASPADA, TRAJANDO BERMUDA E CAMISA NA COR CREME, querendo esclarecer que os indivíduos se assustaram, percebendo a declarante que os mesmos estavam ao lado de um veículo Fiat Uno, cor preta, pp JKE 2705; que comentou com André o ocorrido, percebendo também que os indivíduos olhavam fixamente para declarante e seu companheiro, que tinha um temperamento explosivo; Que ANDRÉ, por sua vez, acionou um segurança do posto, de dados ignorados, perguntando se conhecia os referidos indivíduos, tendo o segurança dito que eles estavam ali já há

algum tempo, porém não os conhecia, momento em que ANDRE saiu do carro, passando a anotar detalhes do veículo Fiat/Uno, inclusive as placas, oportunidade em que citados indivíduos passaram a questionar ANDRE, perguntando o motivo das anotações, tendo ANDRE retrucado no sentido de que estaria apenas anotando outras informações sem qualquer relação com o veículo; QUE em razão da aquisição do referido terreno ANDRE passou a ser ameaçado por telefone por pessoas que" brigavam "judicialmente pela propriedade do imóvel, dentre eles o advogado FRANCISCO BASTOS, a quem ANDRE chamava de grileiro, dono de imóveis com documentação falsa, isso segundo ANDRÉ; QUE além das ameaças sofridas por telefone, há dois anos aproximadamente, ANDRÉ recebeu uma" visita "de capangas no terreno, os quais passaram ameaçá-lo de morte, razão pela qual o mesmo registrou uma queixa na 12º DT, não sabendo a declarante informar a identidade de tais indivíduos (PJE/PG ID 242750685/89). Consoante se verifica, não houve identificação, pela companheira da vítima, na fase inicial, das pessoas presentes no posto de gasolina. O fato tampouco foi esclarecido em juízo. Destague-se que, ao ser ouvida no curso da instrução criminal, a declarante Cátia Regina Costa de Santana não foi, sequer, questionada sobre o sucedido no posto de gasolina, dias antes do crime, fragilizando a hipótese acusatória nesse aspecto, não havendo relato algum sobre a identidade das referidas pessoas que teriam seguido e ameaçado a vítima. No aludido contexto, embora a prova oral judicializada demonstre a plausibilidade da versão acusatória, quanto ao fato de a vítima André Cintra ter sido seguida e ameaçada dias antes do crime, não é possível afirmar, em contrapartida, a identidade dos agentes responsáveis pelo monitoramento e pela ameaça, naquele momento, muito menos convalidar a hipótese acusatória no sentido de que tenha sido essa etapa do projeto criminoso concretamente perpetrada pelo recorrido Neudimar, nem pelos corréus André, Cleber, Osmar e Humberto. De outra parte, cabe perquirir quais seriam os elementos indiciários aptos a demonstrar que Neudimar deu ordem direta a Ivanilton para a consecução dos crimes. É fato incontroverso que somente os acusados Ivanilton, André e Cleber se encontravam no local do crime, quando as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo. Ao ser interrogado na fase investigativa, acompanhado de seu advogado, Ivanilton indicou ter sido contratado por Neudimar para trabalhar no terreno onde as vítimas foram executadas. Principiou negando a intervenção nos fatos, mas mudou a versão e confessou a participação no crime, assim como o contato estabelecido com o executor Bruno, já falecido. No entanto, não houve referência ao recebimento de ordens por parte de Neudimar nem de Osmar ou Humberto, na qualidade de mandantes do crime. Em contrapartida, Ivanilton revelou o conluio com Cleber Coutinho de Oliveira no planejamento da ação criminosa, nos seguintes termos: Que NEUDIMAR foi quem contratou o interrogado e quem realizava os pagamentos por seu labor; que seu vínculo empregatício com NEUDIMAR era informal (...) PERG. Há provas no curso da investigação policial presente de que o telefone celular nº 71-86557885 era utilizado por BRUNO, sobrinho de COSMINHO, e que na manhã do dia 27.01.2012 houve algumas chamadas entre ele e o interrogado; sendo assim, insiste o interrogado na resposta que apresentara de que"não se recorda de ter mantido comunicações com BRUNO, sobrinho de COSMINHO"? RESP. Que no momento não se recorda de ter mantido uma comunicação qualquer com BRUNO. PERG. O que tem o interrogado a dizer diante da imputação que lhe é atribuída de ter contratado o sujeito conhecido pelo prenome de BRUNO, sobrinho de COSMINHO, para praticar o homicídio do Sr. ANDRÉ CINTRA

SANTOS, mediante a promessa expressa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)? RESP. Que trabalha como vigilante e não tem condições de pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem quer que seja. Registrese que nesse momento, após ser esclarecido pela autoridade policial, Bel. Jesus Pablo Barbosa, Delegado de Polícia, dos benefícios legais decorrentes da confissão voluntária, o interrogado solicitou a oportunidade de novamente se reunir com seus advogados, o que efetivamente lhe fora permitido, sendo interrompida a audiência por cerca de 30 minutos, havendo o dito interrogado se reunido reservadamente com seus advogados, na presença exclusiva da sua irmã, Sra. ANA MARTA FERREIRA OLIVEIRA. Reiniciada a audiência foi reformulada a seguinte pergunta ao interrogado: O que tem o interrogado a dizer diante da imputação que lhe é atribuída de ter contratado o sujeito conhecido pelo prenome de BRUNO, sobrinho de COSMINHO, para praticar o homicídio do Sr. ANDRÉ CINTRA SANTOS, mediante a promessa expressa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)? RESP. Que, uns dois dias antes dos assassinatos de ANDRÉ CINTRA SANTOS e seu filho, CLEBER COUTINHO, que é seu sócio na empresa AIC Administração de Condomínios, procurou-lhe pedindo-lhe que arranjasse uma pessoa para fazer" uma cobrança "a alquém, cujo nome ele não lhe informou, que seria proprietário de um veículo Fox, branco; que CLEBER lhe falou o número da placa do citado veículo, mas o interrogado não se recorda da mesma; que, então, comentou com BRUNO, sobrinho de COSMINHO, que CLEBER estava precisando de alguém para" fazer uma cobranca "havendo BRUNO aceitado a tarefa que não chegou a comentar com ele o valor que ele receberia para" fazer o serviço ", mas ainda assim ele aceitou; que, no dia 27 de janeiro próximo passado, no período da manhã, quando se encontrava no terreno onde as mortes aconteceram, atendendo a u pedido de CLEBER, que se encontrava na sua companhia, ligou para BRUN<E usando o telefone nº 71-87080840, cadastrado em nome da sua esposa, dizendo a mesmo que ele poderia se dirigir até o mencionado terreno naquele momento, pois a pessoa a ser" cobrada "deveria estar lá; que gostaria de esclarecer, corrigindo uma informação anteriormente prestada, que, na verdade, apesar de o telefone nº 71-87080840 estar cadastrado em nome da sua esposa, era o interrogado quem efetivamente o utilizava; que, de fato, o mencionado telefone era e continua sendo seu; que não tem condições de garantir que o número do telefone de BRUNO é 86557885, uma vez que não decorou tal número; que se recorda de haver falado apenas uma vez com BRUNO por telefone, na manhã daquele dia 27 de janeiro; que não se recorda se BRUNO ligou para o seu telefone naquela manhã; que CLEBER pediu seu telefone emprestado, na citada manhã do dia 27, quando já estava com ele no mencionado terreno, não sabendo informar com quem ele manteve contato usando o seu telefone; que, aproximadamente uma hora após falar com BRUNO pelo telefone, no mencionado dia 27 de janeiro, apareceu o já aludido Gol prata, ouvindo, em seguida, estampidos de disparos de arma de fogo; que não sabe informar quem ocupava o Gol prata, não sabendo informar também se os disparos foram deflagrados por pessoas que se encontravam no citado Gol, mas percebeu, logo após os disparos, que tal Gol deixou o local em disparada, usando a pista da Av. Paralela, sentido Aeroporto. PERG. Se BRUNO recebeu algum pagamento em função da aludida" cobrança "? RESP. Que não sabe informar se tal pagamento foi feito, podendo garantir que o interrogado não efetuou qualquer tipo de pagamento a BRUNO. PERG. Se o interrogado confirma que estava no aludido terreno com a intenção de tomar conta de uma retro-escavadeira? RESP. Que realmente o seu objetivo era somente tomar conta da mencionada retro-escavadeira. PERG. Se o

interrogado também não estava no local com o objetivo de tomar conta de uma placa que lá existia? RESP. Que, como já informou, seu único objetivo era tomar conta da retro-escavadeira. PERG. Se o interrogado comentou com ANDRE, seu colega de trabalho, sobre a" cobrança "que BRUNO naquele dia poderia fazer ao proprietário do Fox branco? RESP. Que não comentou com ANDRÉ nada a respeito da aludida" cobrança ", salientando que ANDRÉ foi até o dito terreno, assim como o interrogado, com o único objetivo de tomar conta da retro-escavadeira. PERG. Seu objetivo do interrogado era apenas tomar conta da retro-escavadeira, como justifica o fato de haver, juntamente com CLEBER e ANDRÉ, deixado o local antes da chegada do dito equipamento, tendo se dirigido diretamente para casa, sem antes voltar ao terreno do Shopping Paralela para prestar contas do serviço? RESP. Que saiu do local após os tiros e antes da chegada da retro-escavadeira, sem passar no terreno do Shopping Paralela, porque ficou com medo, esclarecendo que não sabe informar se a retro-escavadeira chegou ao local naquele dia. PERG. Como o interrogado, CLEBER e ANDRE chegaram ao terreno? RESP. Que, antes das 08 horas da manhã, o Interrogado, conduzindo seu veículo, o Palio verde, cujo número da placa policial não se recorda, passou no largo do bairro de Pirajá, onde pegou ANDRE; que, Juntamente com ele, dirigiu-se no mencionado veículo para um terreno, situado no fundo do Shopping Paralela, onde já encontrou CLEBER; que, lá chegando, CLEBER lhe disse que mandaram o Interrogado, ele e ANDRÉ irem para o terreno onde os homicídios aconteceram, aquardar a mencionada retro, escavadeira: que assim procederam, rumando para o dito local no seu Palio; quo, a partir daí, aconteceu o que o Interrogado já relatou anteriormente, tendo chegado o Fox branco, com duas pessoas, ambas havendo descido do citado veículo; que uma de tais pessoas, a mais velha, passou a tirar foto com uma câmera do Interrogado, ANDRÉ e CLEBER; que ligou para BRUNO antes das vítimas chegarem ao terreno. PERG. Há quanto tempo o Interrogado trabalhava fazendo serviço de segurança naquelas obras quando ocorreram os crimes? RESP. Que trabalhava há cerca de cinco a seis dias e que ANDRÉ há cerca de dois a três dias; que ANDRÉ só conheceu CLEBER naquele trabalho. PERG. Se na tarde do dia anterior aos crimes se esteve no local onde houve os assassinatos? RESP. Que não se recorda se estevo no dito terreno na tarde do dia 26 de Janeiro do corrente ano. PERG. Se NEUDIMAR estava no terreno situado no fundo do Shopping Paralela? RESP. Que quando chegou ao dito terreno somente encontrou CLEBER. PERG. Se o Interrogado já ouviu falar em OSMAR SANTANA DE FREITAS? RESP. Que teve a oportunidade de conhecer de vista uma pessoa de prenome OSMAR, no terreno do fundo do Shopping Paralela; que o citado OSMAR estava na companhia de NEUDIMAR, tendo sido informado do nome dele por um outro funcionário do local de nome EDMILSON; que, apresentada, neste momento, fotografia do Sr. OSMAR SANTANA DE FREITAS, reconheceu—a como sendo a pessoa, chamada OSMAR, que viu ao lado de NEUDIMAR no terreno do Shopping Paralela. (PJE/PG ID 242748469). Ao ser interrogado em juízo, o acusado Ivanilton mudou, no entanto, a versão dos fatos, negando, por completo, a participação no crime, aduzindo que somente trabalhava no local em que as vítimas morreram. Veja-se: (...) que eu estava no local dos fatos é verdadeiro, não me recordo a data, lá na paralela, onde a gente aguardava o caminhão chegar com a retroescavadeira, pra a gente trabalhar, fazendo a segurança. Eu trabalhava pra o Sr. Neudimar (...) que estava lá parado quando rapaz que faleceu chegou, desceu sozinho e depois outro rapaz que estava no carro desceu; que a pessoa que faleceu já desceu do carro com a máquina fotográfica tirando fotos da gente e perguntando para quem a gente trabalhava; aí a gente foi

se afastando deles; que Cléber ligou para Neudimar para informar o ocorrido; que não conhecia o falecido (...); que se afastaram e um carro chegou dando tiros; que saíram com passadas largas, que se assustaram com a situação e foram embora (...). A gente não trabalhava armado no local (...) que Cleber Coutinho eu conheço; que conhece André Souza Reis, foi eu que levei ele pra trabalhar. (Interrogatório de Ivanilton Ferreira Oliveira em Juízo - PJE mídias - ID 24846269). No aludido contexto, verifica-se que o único réu pronunciado, Ivanilton, em nenhum momento atribuiu a Neudimar a determinação para a prática dos crimes de homicídio. Tampouco é possível extrair do interrogatório policial de Bruno Oliveira Silva (réu falecido) elemento tangível apto a firmar a participação de Neudimar nos crimes. Confira-se: Que no final do mês de janeiro estava em um "baba", quando foi procurado pelo sujeito que atende pelo vulgo de "Tilóia", que pardo escuro, estatura mediana, forte, eventualmente usa bigode e cavanhaque, tem cabelos crespos, cortados sempre baixos, e trabalha como segurança na Makro Atacadista. Que ele lhe abordou em um canto, ao final do jogo de futebol, no final da manhã, e propôs lhe "pagar R\$5000,00 (cinco mil reais) para fazer um serviço, e matar um coroa". Que ele disse "seria fácil, pois o lugar é sem movimentação de passagem de pessoas, e você pode ir lá antes e dar um rolé, uma volta para conhecer a área". Que o interrogado disse que "se ele estava dizendo que não havia risco, não precisava ir lá não". Que então o interrogado ligou para seu colega "Tora" com quem estudou no Colégio Getúlio Vargas, no Barbalho, para convidá—lo para fazerem juntos o "serviço". Que "Tora" atendeu e então o interrogado lhe fez o "convite para juntos matarem o cara lá". Que Tora aceitou na hora, e ainda disse "já é, demorou, eu estou com um dobrado agui". Que guando ele disse "dobrado" ele se referia a um veículo "clonado". Que Tilóia presenciou todo esse telefonema com Tora. Que ao término o interrogado "aceitou o serviço e disse a Tilóia que estava tudo certo". Que então o interrogado foi para casa e à noite o interrogado utilizou o seu aparelho de telefone celular, e ligou para Tilóia e ele falou que "quando resolvesse o problema, e matasse o coroa, ele lhe daria o dinheiro". Que ele disse que no dia seguinte "lá na hora, na Paralela, eu ligo para você". Que porém, mais tarde, Tilóia lhe ligou e disse para se encontrarem na ladeira do Conjunto Pirajá, e lá ele lhe disse que "o coroa que deveria matar estava em um fox branco, com uma placa que começava com n, mas não se recorda o restante". Que isso tudo aconteceu no dia 26 de janeiro, e no dia seguinte, pela manhã, marcou com Tora, em uma ladeira próxima à sua residência, e lá o encontrou. Que ele apareceu em um veículo modelo gol, G5, cor prata, com película nos vidros, e acredita que com retrovisores pretos, que quem conduzia era um amigo de Tora chamado Anderson, que o interrogado não conhecia até então. Que então o interrogado falou para Tora sem que Anderson ouvisse. "Qual foi da cabeça aí" e ele respondeu "tá com agente, vai com agente". Que o interrogado apenas lhe disse "beleza" e então passou a conduzir o veículo, enquanto Anderson foi para o banco traseiro do veículo. Que o interrogado olhou para as armas que estavam com eles e viu uma pistola 380 com Tora e um revólver calibre 38 com Anderson. Que o revólver era cano curto, preto e de cabo de madeira, pelo que se recorda e a pistola era pequena, velha, e tinha partes prateadas e pretas. Que seguiram em direção à Avenida Paralela, e ali nas proximidades do trecho de onde Tilóia disse que aconteceria o "serviço", ao lado de um contêiner, o interrogado avistou um coroa com cabelo grisalho, camisa de botão azul, calça jeans, tênis, com uma prancheta em mãos, fazendo anotações, e achou que fosse o "coroa que

deveria matar". Que então parou no acostamento e ligou para Tilóia , que lhe disse que "não era aquele coroa não, o coroa está em um Fox, quando eu chegar por aí eu te falo". Que então o interrogado seguiu para a lanchonete McDonalds depois do Aeroporto e ali aguardou um telefonema de Tilóia. Que ele lhe ligou e disse "pode vir que ele já está aqui". Que o interrogado conduziu o veículo até um pouco antes daquele container de novo e então "fechou o carro dele, o fox branco, e então Anderson saiu do carro já dando tiro e Tora também saiu atirando". Que tudo aconteceu rápido e tão logo cessaram os disparos contra o Fox branco. Que "o coroa não estava sozinho, havia um cara no carona, que era jovem, tinha cara de novo, que abraçou o coroa, mas Anderson e Tora atiraram nele também. Que os dois receberam tiros. Que o interrogado saiu de lá conduzindo o veículo e seguiu em direção a Itapuã, o interrogado ligou para Tilóia e disse "oh velho, já fiz o serviço", aí ele respondeu "já vi tudo aqui". Que Tilóia estava ali no local da ação e acompanhado de mais "duas ou três cabeças". Que o interrogado já o havia visto ali, logo "quando se aproximou para fazer a ação". Que quando o interrogado chegou o "coroa estava filmando o terreno com uma câmera ou um celular, não deu para ver direito. Que ele fazia isso do interior do veículo Fox em que se encontrava. Que Tilóia, logo que percebeu a aproximação do carro conduzido pelo interrogado, ele "deu as costas e saiu andando, juntamente com os caras que estavam com ele" Que naquele mesmo dia, não tem certeza, mas acha que foi 27 de ianeiro. Tilóia lhe procurou à tarde e lhe entregou os R\$ 5000.00 (cinco mil reais) prometidos. Que então o interrogado, Anderson e Tora fizeram a partilha dos valores em partes iguais (...) (PJE/PG ID 242748479). Interrogado, novamente, pela autoridade policial, Bruno Oliveira Silva (réu falecido) narrou o que seque: Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de dois mil e onze, na cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Polícia Interestadual - POLINTER, onde presente se achava o Belº Reinaldo Mangabeira Moreira, Delegado de Polícia, comigo Escrivão que ao final assina, compareceu o custodiado BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador Ba, 1º grau incompleto, com data de nascimento em 09.04.1993, filho de Joelma Oliveira da Silva e Marivaldo Nunes da Silva, solteiro, moto taxista. Cientificado dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, só se pronunciando no Justiça, e sendo inquirido sobre o suposto envolvimento Anderson e Tora no evento que culminou com a morte de André Cintra e seu filho Matheus, diz Que Anderson é de estatura alta, mais ou menos um metro e setenta, cor morena clara, cabelo crespo cortado baixo, idade aproximada vinte a vinte e dois anos de idade, possui uma tatuagem na perna e outra no braço esquerdo, acredita que citada tatuagem seja uma fisionomia de uma imagem, bastante desgastada. Que não sabe informar mais nada, em razão de encontrar-se apenas uma vez, que foi no dia do cometimento do duplo homicídio. Quer esclarecer, ainda que Joel é tio do interrogado, entretanto, não tem nada a ver com os homicídios, e ratifica que foi Tiloia que contactou com o interrogado, para acertar a morte de um cara e falou diretamente com o interrogado após um" baba "e que o preço. Que então telefonou na frente de Tiloia para" Tora ", e este veio de carro com uma pessoa que não conhece dirigindo ao campo de futebol, acredita em um veiculo Classic Preto, e trataram junto na presença do interrogado, sobre a morte da pessoa. Que a mãe de Tora, mora na Vasco da Gama, entretanto, não sabe o endereço a que residia. Quer esclarecer que "Bruno Zenga é a mesma pessoa e não tem nada a ver com o interrogado, apenas fala com ele, muito superficialmente, e ele reside no Conjunto Pirajá, entretanto, ele tem relações de amizade com

Marcio, pessoa que foi ouvida no DHPP quando foi logo preso. Que nada mais disse e nem lhe foi perguntado manda a autoridade policial encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. (PJE/PG 242748969). Em seu interrogatório prestado em juízo, Neudimar de Jesus Santos negou a participação no crime, afirmando que "nada é verdade", limitando-se a descrever a relação de trabalho mantida com o corréu Osmar. Confira-se: Eu trabalho na empresa de Osmar; quando eu estava participando de uma obra na Paralela fui informado para colocar uma placa em determinado lugar, fui e coloquei a placa porque informaram que a placa era para eu acompanhar; que colocou a placa de estacionamento na paralela; (...) que trabalhava para Osmar e Osmar me pediu para eu colocar uma placa lá; daí em diante eu estou aqui; eu não estava no local no dia do crime; não conheço Bruno Oliveira Silva; conheço Ivanilton Ferreira Oliveira. Naquele dia Ivanilton tinha chegado para trabalhar comigo tinha de uns dois ou três dias (...) a gente estava fazendo a segurança lá no local das máquinas (...) eu conheci Ivanilton lá no local, foi apresentado a mim por Cleber, de três a quatro dias ele estava trabalhando ali comigo; também conheci André lá também; que Cléber já trabalhava comigo há mais tempo no serviço de segurança; que Cleber me pediu para trabalhar e eu coloquei ele lá para trabalhar (...). Eu conhecia Humberto Riella Sobrinho e ele era a pessoa direta da empresa que a gente prestava serviço; ele era a pessoa responsável, era diretor da empresa que a gente prestava serviço. A empresa era a Saraiba. Eu trabalhava para Osmar e Osmar prestava servico a ele [Humberto Riella] (...). Eu não conheci André Cintra Santos, nunca tinha visto, nem Matheus. No dia eu estava no Comércio. (...) que quem dava ordem diretamente era Osmar; que Osmar era a pessoa que se tivesse qualquer coisa primeiro passava por ele e ele determinava o que o que a gente fazia lá no local, como em qualquer empresa (...) o Cleber, o Ivanilton e o André trabalhavam no local em que a placa estava porque eles estavam fazendo a limpeza lá atrás no KM 17, o pessoal tinha obstruído a rua e como a gente tava com o terreno ali no KM 17, a empresa determinou que fosse feita a limpeza lá pra a gente acessar a nossa área lá. A placa foi colocada em uma área na pista, ao lado da pista, a placa era só pra visualizar, tipo um outdoor, e área que a gente trabalhava fica próximo da placa. (Interrogatório de Neudimar de Jesus Santos em Juízo — PJE Mídas). Avançando no exame da prova, notadamente no depoimento da testemunha Antônio Carlos Silva Santos, líder comunitário do bairro da Paz, referenciado pelo Parquet, em suas razões recursais, tampouco se extrai dali dado concreto tangível capaz de apontar os recorridos como executores ou mandantes dos crimes no contexto específico dos fatos delimitados pela acusação. Confira-se: Na questão do assassinato eu não estava no bairro, mas como a comunidade já estava sabendo dessa coisa toda, eu recebi uma ligação, naquele momento, onde me disseram "rapaz, aconteceu uma coisa terrível, mataram o André Cintra" (...) Não conheço Ivanilton Pereira Oliveira; não conheço André Souza Reis, não conheço Cleber Coutinho de Oliveira; não conheço Neudimar de Jesus Santos; não conheço Bruno. Juiz: O sr. Conhece o acusado Humberto Riella Sobrinho? "É. Lá é conhecido como Dr. Riella, assim ele é chamado lá pelas pessoas, eu conheço. Conheci através de uma reunião nossa com os condomínios oriundos nas margens do rio Jaguaribe, né. De uma associação que se chama Ama Jaguaribe, e nós estávamos discutindo problemas comuns ao bairro da paz e aos condomínios que era o alagamento, a enchente do rio Jaquaribe, que causa prejuízos não só aos condomínios, mas ao Bairro da Paz, e lá eu tive informação de que eles tinham entrado com uma Ação sobre o aterramento do Rio Jaguaribe, com a Promotora Dra. Rita Tourinho, e eu passei essa informação que eu tive nessa reunião para o Foro e para as entidades, e isso circulou ai já chegou lá na frente como se fosse eu que tinha denunciado esse aterro aos rios e, diante disso, uma das lideranças de Mussurunga, que tinha o contato com quem chamam de Dr. Riella, ligou pra ele e me pediu pra falar no telefone com ele e o dr. Riella. No telefone do Naldinho, conhecido como líder do conselho de moradores de Mussurunga, o Riella me chamava que queria ter uma conversa particular comigo no seu escritório. Eu disse pra ele que eu não teria assunto particular pra tratar com ele, haja vista que nossas ações era um processo coletivo, é a comunidade, que se ele quisesse dialogar, que ele viesse para as reuniões do foro, uma reunião aberta com as entidades. Ele falou:" Não quero conversar com comunidade nenhuma, quero conversar com você e eu quero você aqui no meu escritório, Naldinho tem meu endereço e eu quero você aqui ". Até com o tom meio grosseiro. O meu contato com ele foi esse aí. (...) Promotora: a propósito desse convite do sr. Riella, que o naldo lhe deu o aparelho para falar com ele, foi assim? O sr. Atendeu o convite do Dr. Riella? Não. Jamais atenderia. pessoalmente jamais atenderia. Promotora: o Sr. nunca foi se encontrar com ele e não sabe o que ele queria com o Sr.?. Nunca. Não. A proposta, que nos acabamos de sair da reunião, e eu coloquei isso aí. Ai o líder ligou pra falar sobre essa informação, e eles obtinham como se eu tivesse feito a denúncia. Promotora: Depois disso o sr. Recebeu algum telefonema de madrugada, como é que foi isso aí? Recebi, Eu recebi uma ligação de madrugada, meia-noite e eu não atendi essa ligação. Então, eu tinha um evento no areal, mas depois eu voltei, aproximadamente às 3h da tarde, era aniversário de um amigo meu, e eu, sem saber o que tava acontecendo, porque eu não atendi, mas figuei preocupado por ser uma ligação e eu tenho parentes no interior, retornei essa ligação, e quando retornei:" É você que é Carlos? "Disse:" Sou sim. "Ele disse:"Ah, fique esperto. Eu já sei quem é você, já sei onde você mora, sei quem são seus irmãos". Eu disse:" pois sim, ainda bem, né? E o que é que tem que ver com isso?"Aí ele disse:"É porque eu sou policial". Eu disse: Bom, então se você é policial então tudo bem que você prega pala paz, e eu também prego pela paz ". Ele respondeu: "Não, eu não sou de pregar pela paz. Eu sou de matar" Promotora: E o sr. Não sabe quem é esse interlocutor? Ou o sr. Identificou quem era essa pessoa? Sei, mas não tenho provas. Eu não posso falar uma coisa que é suspeita, se eu não tenho provas. Mas assim, diante desse fato eu, na época empregado, funcionário da arquidiocese de Salvador, que cuidava dos projetos sociais do Bairro da Paz, é, fui até a arquidiocese, que era a empresa na qual eu trabalhava. Na época, eu trabalhei por 11 anos e, por a Rádio Excelsior pertencer à arquidiocese de Salvador, fui abrir o programa em audiência, onde falei aproximadamente por trinta minutos, né, sobre essa situação. Foi a Arquidiocese e colocou o advogado da instituição pra me acompanhar, onde prestei queixa, né, mas não sel o desenrolar dessa situação. Promotora: Sr. Antônio Carlos, voltando aqui para o episódio dos piquetes no terreno, esse terreno que estava tendo esse trabalho de demarcação, pela prefeitura, era vizinho ao terreno de André Cintra?" Sim ". Mas não era dentro do terreno de André Cintra?" Não ". Era uma área que o sr. Disse que naquela reunião, a prefeitura identificou como uma área pública?"Isso". O senhor disse aqui na Polícia que nesse momento que chegou esse trator para destruir o que tinha sido feito, estava presente nesse momento o Sr. Osmar? Estava, estava. Numa Hilux clara, não sei se branca completamente, uma coisa assim, mas eu me lembro. Ele estava presente nesse momento e depois ele se retirou? (...) Em que momento ele

saiu? Logo que a imprensa chegou, logo que a imprensa apareceu, ele entrou no carro e saiu. Tanto que a imprensa só conseguiu pegar o carro pelo fundo, pela placa do fundo. O Sr. tem conhecimento de que o Sr. André Cintra tinha sofrido algum tipo de ameaça, e que essa ameaça veio de Osmar? Não. Eu gostaria de acrescentar um fato que aconteceu nesse mesmo dia, já pela tarde. A comunidade se mobilizou e passou a ocupar esse terreno, ficar lá, de guardião desse terreno, abraçou causa. Compraram rolo de arame e começaram a cercar o terreno e preservar o terreno para a construção do colégio. Nesse momento, o trator que estava limpando esta área, ele passou a trabalhar por baixo do terreno, pelo outro lado desse terreno. Nós fomos lá, a comunidade foi até lá e, tava o trator e tinha três homens, fortes, dando segurança ao serviço do trator. De longe, nós começamos a fotografar a ação. Nós temos pessoas no nosso grupo que são jornalistas e tal, começou a registrar. Com isso, esses seguranças vieram ao nosso encontro para tomar o nosso equipamento, nossa máquina e missa situação houve um confronto corporal nosso com esses seguranças. Houve ameaças. Inclusive ameaças. Ele olhava, tirava uma pessoa e começava a olhar no olho assim, é, que tá marcando a pessoa. Houve esse tipo de ameaça. Eu tive minha mão arranhada, da unha de um desses seguranças tentando resgatar esse nosso equipamento. E o fato que nos chamou a atenção é que nós fomos comunicar esse fato como uma ameaça na 12a delegacia e os agentes que tavam lá se recusaram a registrar nossa ocorrência. E olha que fomos 4 pessoas e disseram: "rapaz, isso é coisa do Ministério Público, isso não é coisa aqui não." Se recusaram a registrar nossa ocorrência, neste dia". O senhor prestou depoimento na delegacia e um certo trecho, o senhor diz o seguinte: que o senhor sempre ficou afastado de Osmar, para que este não registrasse sua fisionomia, e quando foi ao local acompanhar a imprensa e viu o Osmar sair correndo, entrou no carro e ir embora, tendo o jornalista filmado a placa do carro, e o senhor já disse anteriormente que em contato com o Detran, o senhor soube de quem era aquele carro. O senhor já tinha dito. Por que é que o senhor tinha a preocupação de não se deixar identificar por Osmar? Ele já tinha o comportamento de ameaçar as pessoas por ali?" Não ". E por que essa preocupação do senhor em relação a isso? Por questões de ordem mais práticas. Eu acho que pelo tempo que moro no Bairro da Paz, há 23 anos, e desde 92 que eu desenvolvo trabalho voluntário na comunidade e também por esse trabalho que eu desenvolvo foi que eu recebi o convite da arquidiocese; e a arquidiocese me chamou pra eu tá mais próximo do Bairro da Paz, pra que eu pudesse cuidar mais dessas questões sociais do bairro. Então, com isso, eu conheço o Bairro da Paz inteiro. As pessoas me conhecem no Bairro da Paz e as informações chegam até a mim com facilidade. E algumas informações que chegam até a mim são práticas e é, são práticas que eu não acho que... que eu acho certas. São pessoas que trabalhavam com o Osmar. O Osmar chegou a prometer alguma coisa pra comunidade? Não. A mim pessoalmente, não. Não, à comunidade? Não. Porque repare, o senhor diz aqui que ele chegou a conversar com os moradores dizendo que ia fazer benfeitorias no local, murando acabando com a mata e com a retirada de lixo do local. Houve esta promessa? Isto foi na conversa no dia, no terreno quando a máquina estava presente. Ele falando isso. Eu não falei benfeitorias porque pra mim esse muro não é uma benfeitoria. É praticamente você cercar o bairro, é por isso que nesse caso eu falei que não houve promessa. Mas houve esse diálogo com os moradores, que: "Ah, mas isso aqui vai murar, vai tirar esse lixo e tal", isso era a conversa dele com os moradores, mas pra mim não é benfeitoria. O senhor vai dizer se o

senhor confirma ou nega o que eu vou ler aqui: "Que os moradores acompanharam no local e cercaram com arame, fazendo a demarcação e nesse local conheceram o Sr. André Cintra dizendo que a área era dele, dizendo que tinha uma causa na justiça, e assim que saísse a decisão a área seria dos moradores do Bairro da Paz. Que não sabe dizer quando foi que este problema aconteceu, tendo André Cintra sido ameaçado por pessoas que davam suporte a Osmar". Isto está aqui como algo que o senhor teria dito na delegacia. "Foi, houve até um conflito de moradores porque tinha a maioria lá que defendia a causa do terreno pra que fosse construído o colégio, e tinham 2 ou 3 pessoas que estavam na posição contrária porque trabalhavam pro Osmar". (Promotora continua leitura de trecho da declaração): "Que isso aconteceu próximo ao condomínio Milennium, porém, por iniciativa de André Cintra, foi recomendado que fosse feito um ofício para a SUCOM."; isso o senhor já disse aqui, "pedindo a interdição sobre a obra que fazia o desmatamento. Que houve a filmagem do local, mas foi impedido por 3 pessoas que ameaçaram André Cintra, pois eles queriam arrebatar a máquina que fazia a filmagem. Neste confronto, um deles fez menção de puxar uma arma de fogo da cintura, tendo sido contido por um que fazia parte do grupo". Isso aconteceu? Foi nessa guestão que eu falei que nós registramos na 12a delegacia, que foi à tarde já. Que nós tentamos registrar e eles não aceitaram. (continuando leitura de trecho da declaração): "que neste evento estava Tom, cujo nome José Antonio de Jesus Nascimento, foi retirado do local pois estava sendo muito visado pelos 3 homens. Que o declarante foi lesionado na mão e todos foram para a 12º delegacia registrar o fato, mas não foi registrado porque disse o agente que isso era caso a ser levado ao Ministério Público. Que mais tarde o André Cintra retornou, dizendo ao declarante que queria conversar com as liderancas da comunidade, mostrando documentos. Também ele falou que o Osmar era pessoa mandada de um grupo muito maior, citando o nome de Riella como integrante desse grupo. E que o terreno era registrado no cartório de Mata de São João. Que André disse que ia desmascarar o referido grupo. Que ele iria provar isso para todos. Que ele chamava de 'quadrilha de grilagem de terra', Que André em seguida convidou a todos a se juntar a ele para essa luta, tendo o declarante dito que naquele momento, era a construção da escola a prioridade, e que talvez em outro momento pudesse abraçar a causa dele, e nessa conversação foi mostrada a preocupação sobre a integridade física do próprio André. Que André não levou muito a sério a preocupação, tendo Rafael dito que o André era 'homem bomba'. .Que toda essa conversa com André foi no final do ano 2011. Que antes da morte de André, Wilson pensou que tinha problema com Osmar, foi vítima de homicídio, executado dentro da própria casa, e foi após dar uma entrevista na televisão, na Rede Record". Este Wilson era lá da área da comunidade? Wilson, ele era um artista plástico que tinha um trabalho voluntário lá com crianças, dava aulas, e no dia da ocupação do terreno, ele foi a única pessoa que quis dar a entrevista com o rosto coberto. Ele não aceitava porque ele disse que tava sendo ameaçado e, não estou dizendo em nenhum momento aqui que ele foi vítima de Osmar, em nenhum momento, mas que ele tinha medo, tinha e quem tiver acesso à reportagem vê que falamos, que todos falaram, e que a reportagem dele, permitiu que filmasse apenas o pé. Ele já tinha problema com Osmar antes desse confronto? Isto porque o terreno dele, o quintal dele dava limite com as áreas que estão sendo feito as benfeitorias pelo Osmar. E esse Osmar, ele chegou neste local quando começou a obra da prefeitura ou ele já circulava ali, tomando conta daquela área? Dra., pra ser sincero com a senhora, eu tinha uma coisa, eu

sou sobrevivente, né. Eu não tenho medo de morrer, e nem medo de falar a verdade (...), mas o Osmar, a grande maioria conhece as suas práticas, e o meu primeiro contato direto com o Osmar, foi quando uma pessoa passou pra mim que ele tava locando pessoas nos ônibus do Bairro da Paz, pagas para estar presentes nas audiências da aprovação do Plano Diretor de Salvador. E, moradores do Bairro da Paz frequentemente são contratados por eles, eu fui procurado por um grupo de pessoas, sinalizados pelo próprio, pelo finado Wilson, um grupo de 5 pessoas, segundo Wilson, fui até essas pessoas que estavam respondendo por crime ambiental. E eu fui até essas pessoas porque eu sabia que essas pessoas não eram criminosas, elas eram vítimas, e foram contratadas para sustentar os seus filhos. Eles não sabiam que estavam em nenhum momento, agredindo o meio ambiente. Pra eles, que não têm educação, era um trabalho como outro qualquer. Eles foram presos e na época estavam respondendo por crime ambiental, e nós sabíamos que eles não eram criminosos. E a partir daí que as coisas foram se encaminhando e eu não sei porque sempre alguma coisa vai ligando. Esse foi o fato que nós, que, um dos fatos também, respondendo à sua pergunta, que me manteve afastado, de não estar presente no lugar onde ele estava. E foi o fato também, de nós, do Conselho de moradores não aceitarmos esse espaço que foi cedido para atividades comunitárias em um momento que nós estávamos mais precisando. Cedido por Osmar? É. Osmar vinha, ele vinha nos procurar, mas quem estava passando, na verdade, era o Sr. Riella. O Osmar, ele seria essa locução. No momento que nós precisávamos foi no momento em que nós estávamos fomentando grupos de geração de renda para mulheres do Bairro da Paz. Nesse momento até a Fundação D. Avelar conseguiu adquirir um terreno pra gente, e nós conseguimos outro, onde está funcionando a sede da nossa cooperativa". Sr. Antônio, por ouvir dizer, depois o que o senhor ouviu falar a respeito do crime ali na comunidade, não da imprensa, que da imprensa a gente já sabe? Na comunidade, ninguém, ninguém tem dúvida que a morte do André Cintra foi por causa da briga daquelas terras. No dia do assassinato dele, a comunidade escreveu uma matéria e colocou no blog "servepaz" Deixa eu interromper o senhor, além da Saraíba, esse grupo, havia mais alguém que disputava essa área com o André Cintra? Não é do nosso conhecimento, não. A disputa dessa área era exclusiva desse grupo? Que nós viemos ter conhecimento a partir deste dia que nós fomos pra lá, que nós solicitamos ali a construção do colégio ali. Até nem sabíamos que existia essa disputa. Mas em nenhum momento, ninguém mais manifestou interesse de qualquer diálogo com vocês em razão desta disputa de área? Em nenhum momento. (...) Nunca tive contato pessoal com o S. Orsmar, nunca conversei com ele; sabia identificá-lo, quem era ele, pelas pessoas que tinham me dito de quem se tratava; nunca recebi nenhum tipo de ameaca direta dele; não posso afirmar que a ameaca que eu recebi tenha vindo dele (...) Nunca ouvi falar de Luis Alberto Malaquias Estrela (...) Nunca tive contato direto com o Sr. Humberto Riella, somente por telefone (...) não houve ameaça direta pelo telefone, mas o tom foi ameaçador, mas se ele dissesse, fosse fazer alguma coisa comigo eu buscaria a delegacia. (PJE mídias). No aludido contexto, enfrentando as razões da irresignação do Ministério Público, não se tiram do acervo probatório, a luz do critério valorativo erigido pelo Superior Tribunal de Justiça, elementos aptos a respaldar indícios de autoria quanto ao denunciado NEUDIMAR DE JESUS SANTOS nos termos em que se sustenta a versão acusatória. Concretamente, não se extraem, para além das suspeitas colhidas na fase investigativa, elementos de prova capazes de sustentar, minimamente, que Neudimar teria participado da etapa de monitoramento da vítima e, após

determinação de Osmar Santana de Freitas, Neudimar teria dado a "ordem direta" do crime a Ivanilton Ferreira Oliveira. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A CLÉBER COUTINHO DE OLIVEIRA e ANDRÉ SOUZA REIS Segundo consta da Denúncia, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, juntamente Ivanilton Ferreira Oliveira, ANDRÉ SOUZA REIS e Neudimar de Jesus Santos, "aderindo ao propósito criminoso dos dois últimos denunciados [OSMAR SANTANA DE FREITAS E HUMBERTO RIELLA SOBRINHO], mandantes e financiadores da empreitada criminosa, colaboraram de forma decisiva para o evento morte, monitorando os passos da vítima André Cintra dos Santos, alvo por eles desejado, cuja morte foi objeto da contratação dos executores, entretanto, no momento da ação criminosa, estava a segunda vítima, filho da primeira, que não teve a vida poupada." (sic). Nos termos da imputação formalmente dirigida a Cleber e a André, estes teriam se limitado a monitorar os passos da vítima André Cintra dos Santos, possibilitando a execução do crime e, ainda, a morte de Matheus. Consoante já analisado, embora a prova oral judicializada demonstre a plausibilidade da versão acusatória, quanto ao fato de a vítima André Cintra ter sido seguida e ameaçada dias antes do crime, não é possível afirmar, em contrapartida, a identidade dos agentes responsáveis pelo monitoramento e pela ameaça naquele momento, muito menos convalidar a hipótese acusatória no sentido de que tenha sido essa etapa prévia do projeto criminoso concretamente perpetrada pelo recorrido Neudimar, nem pelos corréus André, Cleber, Osmar e Humberto. De outra parte, é fato incontroverso que os acusados Ivanilton. André e Cleber se encontravam no local do crime quando as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo. Cabe, assim, perquirir se haveria, com esteio na prova judicializada, elemento apto a respaldar a versão acusatória no sentido de que Cleber e André atuaram no monitoramento do ofendido André Cintra no dia do crime, de modo a possibilitar a sua execução e a de seu filho Matheus. Da análise dos autos, verifica-se que, em seu interrogatório prestado em juízo Cleber Coutinho de Oliveira confirmou que estava presente no momento do crime, prestando "serviço de segurança" juntamente a "Ivanilton e o André". Transcrição: Os fatos narrados não são verdadeiros; (...); que no dia que os fatos aconteceram eu estava trabalhando no local, fui pra lá fazer um serviço específico nesse dia, de segurança, fui pra lá pra guardar uma carreta, uma retroescavadeira que ia limpar o terreno; (...) eu prestava serviço esporádico na minha folga em outra empresa; Neudimar foi quem me conseguiu esse emprego; naquele trabalho naquele terreno foi o primeiro dia de trabalho (...) eu me desloquei com Ivanilton e o André; eu conhecia o Ivanilton, o André não; eu já trabalhei com Ivanilton em outra empresa em serviço de segurança; (...); eu indiquei o Ivanilton a Neudimar para prestar o serviço de seguranca; eu conheci o André naguele dia; estávamos na base ali atrás do Shopping Paralela; aí foi designado as equipes para os locais de trabalho; aí eu fui designado com Ivanilton e André para esse local aí, para aquardar essa retroescavadeira chegar; que chegamos lá, Ivanilton parou o carro, na época eu treinava, fazia minha refeição de três em três horas, eles desceram e eu fiquei no carro, fui fazer minha refeição (...) terminei minha refeição desci do carro, fui ao encontro deles, aí percebi que eles estavam lá discutindo, conversando com dois rapazes, na verdade são três, tinha um rapaz a parte com um fação na mão; um deles estava tirando fotos, os ânimos estavam exaltados, um deles estava tirando fotos, aí eu perguntei que discussão é essa; aí falaram que o cara estava acusando de alguma coisa da placa, que estava tomando conta de uma placa, aí nos afastamos; minutos depois aconteceu a situação que chegaram lá os homens e

atirou nos rapazes, não vi quantos eram eu só ouviu os disparos; eu só lembro da cor do carro, era um carro prata (...). Não conheço Osmar Santana de Freitas, não conheço Humberto Riella que já teve uma empresa de prestação de serviço com Ivanilton; (...); eu fui chamado por Neudimar pra trabalhar (...) tinha uma placa no terreno, não lembro o conteúdo da placa; fui trabalhar somente um dia (...) A segurança da retroescavadeira era necessária porque o tratorista, sempre que ia trabalhar fazendo a limpeza do terreno tinha medo de entrar no local sozinho, sempre tinha alguém acompanhando, dois, três, pra apaziguar, avisar a popular do trabalho que ia ser feito, a área alí é perigosa. Eu não solicitei a Ivanilton no dia anterior o contato de pessoa para fazer nenhum tipo de cobrança (Interrogatório de Cléber Coutinho de Oliveira em Juízo — PJE mídias). De modo similar, ao ser interrogado em Juízo, André Souza Reis confirmou que estava presente no momento do crime, prestando "serviço de segurança". Detalhou que "era OSMAR quem determinava onde o interrogado e os outros iriam ficar no terreno." In verbis: As acusações não são verdadeiras; que tinha um dia e meio de trabalho no local; estão dizendo isso porque eu fui trabalhar lá, eu tinha um dia e meio de trabalho lá no local, por isso me acusaram do crime. Eu estava no momento do crime; a gente foi contratado para tomar conta de umas máquinas; eu figuei lá um dia e meio; quem me chamou foi Ivan, Ivanilton; (...) no primeiro dia eu figuei lá no fundo do Shopping da Paralela, no segundo dia foi que aconteceu o fato. De manhã eu chequei aí fui pra lá, figuei tomando conta das máguinas, aí subiu pra continuar tomando conta das máquinas na parte de cima, onde aconteceu o fato. Estava eu, Ivan e aquele outro branquinho, acho que é Cleber; aí chegou esse rapaz no carro que morreu, chegou em um carro branco, aí pegou e falou "tá fazendo o que no meu terreno, rebanho de vagabundo, e para vagabundo tem polícia"; aí ele pegou e ficou ligando, foi na hora que entrou um carro cinza; eu pensei que fosse a polícia entrando no terreno, aí eu saí andando e ele começou a tirar foto de nós três; aí a gente saiu andando para junto do carro de Ivan; aí foi guando eu ouvi a zoada dos tiros, aí eu olhei pra trás e vi que tinha duas pessoas nesse carro cinza, acho que foi um gol prata, desceu duas pessoas e eu vi um atirando; eu figuei nervoso e saí andando ligeiro. Não conheço Bruno, conheci Cleber, branquinho, não conheço Osmar, conheci no dia que trabalhou lá, não conheço Humberto Riella, vi aqui. Não fui contratado para tomar conta de placa, só das máquinas, não lembro de ter visto placa nenhuma. Não conhecia ninguém, só Ivanilton. Eu vi Osmar no terreno um dia antes, na parte de baixo, no fundo do Shopping Paralela; OSMAR conversou normal, determinando onde eles iriam ficar no terreno; era OSMAR quem determinava onde o interrogado e os outros iriam ficar no terreno; Osmar falava com Ivanilton (...); não sabia quem era André Cintra, nunca tinha visto antes; eu trabalhei um dia e meio, eu ganhei R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não tinha trabalhado antes com Ivanilton; um dia antes eu vi Cleber no terreno, ele estava trabalhando, no dia do fato Cleber estava trabalhando lá também; eu vi Osmar um dia antes, no terreno do fundo do Shopping Paralela, é um outro local mais embaixo. (Interrogatório de André Souza Reis em Juízo — PJE Mídias). A imersão na prova judicializada não evidencia, portanto, elemento tangível capaz de corroborar a hipótese fática acusatória quanto a Cleber e André, mas, tão somente, que eles foram contratados para trabalhar no local em que os crimes foram perpetrados. Em que pese a acusação sustentar a participação de ambos nos crimes, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual seria o elemento de prova capaz de sustentar, minimamente, o vínculo dos referidos agentes com

o projeto criminoso. DA AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A HUMBERTO RIELLA SOBRINHO A Denúncia narra que Humberto Riella Sobrinho, motivado por disputas sobre terrenos, foi o "mandante" e o "financiador" dos homicídios de André Cintra Santos e Matheus Braga Cintra, estabelecendo contato direto com Osmar Santana de Freitas que, por sua vez, manteve a "ligação direta" com Neudimar de Jesus Santos. A Acusação, também, afirma que Osmar Santana de Freitas "comandou várias ações criminosas neste terreno, tendo derrubado por duas vezes muros que foram construídos pela vítima, tudo fazendo para causar prejuízo, na vã esperança de poder assim apropriar-se do terreno, de grande valor financeiro, porque sediado em uma das regiões mais valorizadas da cidade." Extinta a punibilidade, pela morte, de Osmar (certidão de óbito de ID 51496512), cabe averiguar se subsistem elementos aptos a demonstrar a presença de indícios de autoria quanto ao recorrido Humberto Riella Sobrinho, nos termos em que a versão acusatória foi apresentada. Consta dos autos que a vítima André Cintra Santos, em diversas ocasiões, noticiou à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público os conflitos ocorridos com Humberto Riella Sobrinho e outros empresários. O ofendido chegou a narrar que foi ameaçado de morte por 08 (oito) homens comandados por Osmar, que exibiram pistolas e revólveres e determinaram a "desocupação da área". In verbis: Declarações prestadas pela vítima André Cintra Santos em 27/09/2010, ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia (PJE/PG ID 242746167/69): "(...) que o bacharel JOSÉ OLEGÁRIO MONCÃO CALDAS, muito embora fosse Juiz da 18º Vara Cível sentenciou o processo; que o Juiz da 19ª vara Cível encontrava-se de licença, por um curto período, do que se valeu o citado magistrado para decidir a complexa causa contrariamente ao autor, de maneira estranha, sem respeitar algumas formalidades legais aplicáveis à espécie; (...); que dispõe, ainda, de outros documentos relativos as ilicitudes praticadas pela organização criminosa integrada pelos Srs Francisco José Bastos, Carlos Seabra Suares, André Luis Duarte Teixeira e Humberto Riela Sobrinho, comprometendo-se trazê-los posteriormente para este Promotor de Justiça; (...); que tem ciência, também, de que vários processos cíveis envolvendo tais pessoas e suas empresas na justica comum Estadual foram extraviados; que diversos livros de cartórios de registros de imóveis e tabelionatos relacionados às ilicitudes noticiadas também foram extraviados; (...)." Termo de declarações prestadas pela vítima André Cintra Santos na Delegacia de Polícia (PJE/PG ID 242747274/76): "que é proprietário da Imobiliária Novaplanta Tecnologia Imobiliária (...) foi concedida a reintegração de posse em favor de Luis Alberto Malaquias Estrela em em desfavor das Empresas Patrimonial Saraiba e F B e E Construções LKTD, as quais têm como sócios proprietários Carlos Seabra Suarez, Francisco José Bastos, André Luis Duarte Teixeira e Humberto Riella Sobrinho (...) que no dia 09/02/2011 (quarta feira) , por volta das 18:00 horas, quando o declarante se encontrava na referida área, foi surpreendido pela presença de 08 (oito) homens armados exibindo pistolas e revólveres, momento em que reconheceu alguns deles sobre a liderança de um indivíduo de prenome Osmar, que tomou a iniciativa de ameaçar o declarante de morte, proferindo palavras intimidadoras, dizendo que o declarante deveria desocupar a área, pois esta seria de propriedade das empresas Patrimonial Saraiba e F B e A Construções, (...) que Osmar disse para o declarante que retornaria no dia seguinte a fim de derrubar o murto em construção. Que naquela oportunidade o declarante solicitou ao Sr Osmar a prova da propriedade do terreno em nome das empresas que naquele momento representava, ou qualquer documento que comprovasse que o terreno

estaria em nome dos proprietários das referidas, quando então Osmar disse que a prova da propriedade era a arma que empunhava naquele momento, uma pistola niquelada, de tamanho grande (...) que deseja ressaltar que no dia 29/04/2009 prestou queixa nessa Unidade Policial contra o mesmo indivíduo Osmar e outros, motivado pela ameaça de morte proferida pelo Sr Osmar (...)." Declarações da vítima André Cintra Santos na Delegacia de Polícia (PJE/PG ID 242747865): "Mais uma vez registrou queixa nesta Unidade policial para informar derrubada de um muro premoldado (localizado na Avenida Luiz Viana Filho, fato este verificado nesta madrugada, por volta das 0:10min, quando cerca de 10 homens, dentre eles o indivíduo Osmar, que chegaram a pé, e ameaçaram de morte o vigilante Antônio Marcos Sena de Jesus, e em seguida promoveram a derrubada; deseja acrescentar que já registrou nesta Unidade as ocorrências de nos 7089/09; 4585/09; 4271/09; 1791/11 e 1567/11, informando fatos semelhantes, e sempre envolvendo o senhor Osmar, que segundo informações é representante legal da Firma F B e A Empreendimentos Imobiliários (...)." Na Delegacia de Polícia (PJE/PG - ID 242748009), José Tibúrcio Bento da Silva declarou que: "trabalha como vigia num terreno do Senhor André Cintra, situado na Avenida Paralela, próximo ao Posto 3; que constantemente é surpreendido pela pessoa de OSMAR, que trabalha para a Construtora Suares, acompanhado de diversos homens, alguns armados que fazem ameaca contra o declarante e demais pessoas que se encontram no terreno (...)." Transcrição: Declarações prestadas por José Tibúrcio Bento da Silva, em 17/03/2011, na Delegacia de Polícia (PJE/PG - ID 242748009): "que trabalha como vigia num terreno do Senhor André Cintra, situado na Avenida Paralela, próximo ao Posto 3; que constantemente é surpreendido pela pessoa de OSMAR, que trabalha para a Construtora Suares, acompanhado de diversos homens, alguns armados que fazem ameaça contra o declarante e demais pessoas que se encontram no terreno (...)." A companheira da vítima André Cintra Santos, Cátia Regina Costa de Santana, em Juízo (ID 24846269), declarou que: "o que levou André e seu filho Mateus a serem assassinados foi a briga pelo terreno; (...); que pelo que sabe, o senhor Riella faz parte do processo que está brigando na Justiça por aquele terreno e o que levou ao assassinato foi a briga por aquele terreno; (...)." (sic) Transcrição: Declarações prestadas por Catia Regina Costa de Santana em Juízo (gravadas em sistema audiovisual — PJE Mídias): "o que levou André e seu filho Mateus a serem assassinados foi a briga pelo terreno; que André vinha judicialmente lutando pelo terreno e isso foi o que levou ele a ser assassinado e Mateus também, por estar com ele naquele momento; que conviveu com a vítima André por 18 anos; que pelo que sabe, o senhor Riella faz parte do processo que está brigando na justiça por aquele terreno e o que levou ao assassinato foi a briga por aquele terreno; que a declarante convivia com a vítima André há 18 anos; (...); que a vítima André sempre estava no terreno; (...)." Tácio Braga Cintra, filho da vítima André Cintra Santos, declarou em Juízo (PJE Mídias) que: "seu pai sempre mencionava o Sr. Riella, Francisco Bastos e Carlos Seabra Suarez; que nos atos praticados por Osmar, Osmar também citava o nome do Riella; (...); que seu pai sempre falava dos três juntos, Riella, Carlos Seabra Suarez e Francisco Bastos, como protagonistas de todo o litígio, as brigas e empasses que ocorreram na área em questão; (...); que as derrubadas dos muros foram feitas em dois ou três episódios, com o mesmo modus operandi, com pressão e homens armados, e Osmar sempre dizia que estava a mando do Sr. Francisco Bastos, Suarez e Riella; (...); que seu pai investigou junto ao Ministério Público e em cartórios as grilagens realizadas ao longo da avenida Paralela (...)." In verbis: Não foi

surpresa ao declarante o que aconteceu com os envolvidos em relação à morte do seu pai e do seu irmão; que ao longo de todo litígio que envolve aquela área, os protagonistas sempre foram os mesmos e após a apuração e a Denúncia oferecida e investigações só fizeram confirmar o que já previam antes do fato; que os senhores Francisco Bastos, Carlos Seabra Suarez e o preposto da empresa Sr. Osmar, que sempre buscaram obstar qualquer exercício de posse da área, através de atos in loco protagonizada pelo senhor Osmar, através de uma milícia armada; (...); Que seu pai sempre mencionava o Sr. Riella, Francisco Bastos e Carlos Seabra Suarez; que nos atos praticados por Osmar, Osmar também citava o nome do Riella; (...); que seu pai sempre falava dos três juntos, Riella, Carlos Seabra Suarez e Francisco Bastos, como protagonistas de todo o litígio, as brigas e empasses que ocorreram na área em questão; (...); que estavam com um estacionamento em funcionamento no festival de verão, quando colocaram uma placa dizendo que estava proibido estacionamento no lugar; (...); que seu pai foi fotografar a placa quando aconteceu o homicídio, próximo ao local onde foi fincada a placa; que após a verificação, constatou-se que a placa não foi colocada pela Transalvador, mas sim foi confeccionada na empresa PACAL e paga pelo sr. Osmar Santana e, se não se engana, tem também o envolvimento do Sr. Riella no pagamento das placas; (...); que em relação às derrubadas dos muros o declarante se recorda bastante, em razão da truculência em que foi feita a derrubada dos muros, que o Sr. Osmar e a milícia armada renderam os seguranças que tomavam conta, quando a noite com carros grandes chegavam com pessoas fortemente armadas e derrubavam os muros; (...); que as derrubadas dos muros foram feitas em dois ou três episódios, com o mesmo modus operandi, com pressão e homens armados, e Osmar sempre dizia que estava a mando do Sr. Francisco Bastos, Suarez e Riella; (...); que seu pai investigou junto ao Ministério Público e em cartórios as grilagens realizadas ao longo da avenida Paralela (...) e a todo momento, junto com os promotores, identificava as falsificações que foram feitas e mostrava isso à mídia para que fosse investigado a fundo; (...); que Francisco Bastos, Suarez e Riella sempre faziam propostas irrisórias em torno de R\$ 6 milhões de reais, e o terreno vale mais de R\$ 200 milhões de reais; (...); que o Sr. Osmar até hoje, em terrenos vizinhos, ele é bem conhecido na área e a todo momento se houve falar que ele está ali praticando esbulho, derrubando barracos, pressão nos pobres coitados vizinhos do bairro da paz, que Osmar é muito conhecido lá na área por agir dessas maneiras; (...) (Declarações de Tácio Braga Cintra em Juízo — PJE Mídias). Ao ser inquirido em Juízo, o Sr. Luiz Alberto Malaquias Estrela se identificou como proprietário do terreno disputado, esclareceu não saber nada sobre a morte das vítimas, mas sobre a disputa imobiliária narrou que: Eu conhecia a vítima porque eu sou o dono do terreno, eu tinha um relacionamento comercial, desde aproximadamente 2005 (...) Recebi um telefonema de Sérgio Guimarães, meu amigo, que o André tinha sido morto. Eu não acreditei. Simplesmente achei que era uma brincadeira. Pois foi retornado de novo esse mesmo telefonema dele, e eu fui telefonar para o Marcos, que é um dos sócios de André e eu telefonei pra Marcos. De repente ele me disse: "É verdade, eu estou aqui defronte dele". (...) Aí eu liquei a televisão e fiquei aguardando, e de repente passa no Bocão, que tinha sido vítima André (...) Sou proprietário do terreno. (...) Isto é uma Ação de usucapião, movida em 1997, com o espólio da família Visco, o qual eu comprei através do genro do Edmundo Visco, aonde ele tinha um escritório ali embaixo no Comércio (...) onde ele também fazia o serviço de, ele era oftalmologista aqui no Santa Isabel e, por diversas vezes eu ia com minha

mãe lá, para tentar na compra desse, do qual ele era o inventariante, e fez essa promessa de compra em 1980, em nome da minha irmã. Pois bem. E isso foi feito e, no momento eu trabalhava no polo petroquímico de Camaçari, não podia vir constantemente aqui para a resolução disso, e no ano de 1989, ele falece, e eu simplesmente com a compra feita através da minha irmã, não consegui registrar isso em cartório. Isso aí eu procurei um advogado e ela entrou com um processo e depois de 3 anos, ela tentou entrar no processo pra eu me manter com uma autorização, um alvará de participação no inventário do Edmundo Visco, Edmundo Teixeira Leal Espínola era genro do Edmundo Visco, e ela ultrapassou do prazo, que já tinha sido concluso. Aí ela ao mesmo tempo me pediu, aí procurei um outro advoqado, e acabou ocorrendo umas coisas, né. E já em 1993, ele deu entrada no processo de usucapião. E resultado, colocou como vendedor uma empresa aqui, a FB&A, Francisco Bastos e Associados. É e a família Visco, Maria Helena Visco Vasconcelos e a outra também. São as pessoas que lutam pela propriedade. A família reconhece o meu direito, porque foi o esposo dela que, em vida, que fez esse contrato comigo, mas ela tem medo de retaliação, porque ela vendeu também um universo da Fazenda Itapuã, então ela tem medo de tentar, ela nunca foi nessa ação de usucapião, ela não tem interesse, porque ela já passou pra uma empresa chamada FB& A e Associados, o qual entrou também uma empresa chamada Saraíba, dizendo que é terceiro interessado, entrou com embargos de terceiros. Perguntado: Então, dentro deste processo o senhor tem com opositor, essa Francisco Bastos e Associados, a Saraíba e qual mais? Tem mais algum? Respondeu que: Não, só essas duas. E nesse meio tempo, o senhor utiliza esse terreno pra quê? Eu utilizo, olha só Doutora, dentro deste prazo, existiu uma venda a um grupo de portugueses que lá, eles retiraram o meu caseiro, na força, e ele teve que ir embora e esse paradeiro, ele foi pro interior, não sei pra onde foi. Eu tive que pagar transporte de caminhão pra ele ir embora porque ele não se achava mais seguro aqui. Aí adentrou máquinas de terraplanagens grandes, e tirando a gente de lá de dentro. Inclusive foi feito um cemitério, tava sendo concluso um cemitério lá. Construindo, né. E nisso eu fiquei recuado, procurei os meus advogados, e meus advogados entraram com a reintegração de posse, levou esse tempo todo e já em 2002 foi deferido pela Dra. Juíza da 19ª Vara a minha reintegração de posse, porém não foi efetivada em função do oficial de justiça, oficial de cartório foram lá e não me levou e nem levou meus advogados para ir junto. E nisso ele fez um... que encontrava-se lá a Saraíba, e perdurou de 2002, que foi quando ele deu essa, essa lavra, né. E já em 2005, ela efetivou a minha reintegração de posse. Dentro desse prazo, a celeridade da construção desse cemitério foi grande, porque essa empresa chamada FB& A vendeu e eles sabiam que existia uma Ação de usucapião, e eles acharam que não tinha problema nenhum, porque Estrela era um posseiro pequeno, porque todo mundo que existia, os meus vizinhos foram embora de lá, foram comprados por um preço que eu não sei dizer; foram embora os meus vizinhos. Resultado, eu fui o único que ficou até hoje. (...) Já em 2005, Dr. Joir Brasileiro me convida pra eu ir lá no Posto 3, o qual apresentou o André como uma pessoa que poderia ajudar economicamente no caso de construção de muro, porque a área é muito grande, muro ahh, a confecção da casa para os caseiros que eram 6 (seis), mais bancar, mensalmente, 6 caseiros, a cada um, um salário-mínimo, com o coordenador com o salário o dobro porque ele era o coordenador, e eu realmente, em virtude da minha situação que eu tive que sair do polo petroquímico, já em 94 e abri uma empresa aqui no Estado da Bahia, e passei por um processo

bastante dificultoso economicamente. Se apresentou uma pessoa que queria me ajudar no Judiciário. Ele me ajudaria para eu pagar a ele uma parte, um percentual do terreno. Ele passou a me ajudar. Olha só, nós fizemos um contrato e esse contrato que, como, de 10% (dez porcento). Tudo que ele fizesse eu garantia, porque eu não tinha recurso nenhum pra bancar. E aí nós fizemos esse contrato e esse contrato foi posteriormente desfeito porque minhas irmãs acharam que 10%, nas condições em que ele bancou, não justificava 10%, porque o volume da terra era muito grande, é muito grande. (...) Ele me disse que foi ameacado e inclusive, teve uma certa feita que a prefeitura aí demoliu, derrubaram os muros, o muro que foi feito a última vez, segunda vez veio lá a prefeitura e começou a tirar os postes que eram esses postes eram para iluminação dos carros, para estacionar em caso de festas e eventos (...) ele falava de uma forma geral, não especificamente. O filho dele, coitado, uma pessoa assim, extremamente simpática, uma pessoa ordeira é, não entendo porque morreu. André Cintra ele se movimentava com outras coisas também. Ele era corretor de imóveis. Ele tinha o objetivo de eliminar alquém, nas idas e vindas do Ministério Público. Dizia que era Francisco Bastos, Suarez, Humberto Riella Sobrinho e André Luiz Duarte Teixeira. Ele dizia que era fraude em documentos que ele tinha encontrado e levava para o doutor, me parece o doutor Gervázio, da GAECO. Ele tem essas informações todas, que André sempre, ele me dizia que ia, que ia fazer. Inclusive falava também com o empreendimento São José, o qual é o meu opositor (...), então eles tinham sempre em comum essa, como é que eu posso dizer, essa interligação para mostrar ao MP uma série de irregularidades. De lá pra cá eu só fui procurado pela polícia, pra eu declarar no DHPP, ali na Pituba. Me parece que ele me levou, ele me mostrou um B.O. da 12º Delegacia de Itapuã, eu li, teve essa, essa, só que eu achava que era um problema só dele, mas eu tinha receio. Minha mulher sempre teve medo. Tem, tem os problemas de, ali na Mussurunga, na Mussurunga mesmo tem uma série de, né. Figuei sabendo, através de jornais (...) Efetivamente sobre a morte eu não sei de nada. Já tive atrito com o Sr. André Cintra porque ele entrou com um processo de injúria e calúnia contra mim. E eu respondi e eu ganhei. Que ninguém me viu eu falar nada contra ele. Não existiu acordo. Ganhei agui e ganhei lá em cima. (...) Não conheço Cléber Coutinho. Não conheço ninguém. Só conheço duas pessoas que estavam na minha reintegração de posse: O Sr. Humberto Riella Sobrinho, porque estava na minha reintegração de posse, eu conheço em função disso. A resistência dele em sair do terreno no dia da minha reintegração ele tava resistente a sair. O outro é o Osmar. Que eu conheço há mais tempo, porque todas as vezes da minha reintegração, porque foram idas e vindas. Existia uma briga judicial, eu reintegrava, o outro já, à noite me tirava da posse , aí eu ganhava no tribunal aí eu voltava e esse cidadão tava sempre presente. Eu não tenho nada contra esse cidadão, até porque pra mim ele foi uma pessoa que nunca tive atrito com o Osmar, nunca tive atrito (...) que a vítima Cintra lhe mostrou um BO (...) Pergunta: "Quando o Sr. falou em relação a Riella, no mandado de reintegração de posse, o Sr. disse que ele estava resistente a sair, em algum momento Riella lhe ameaçou? Não Sr., não me ameaçou; a resistência era pra ele não, mas não ameaçou., nem me agrediu; Osmar também estava presente nessa ocasião, não fez ameaça a mim não (Declarações de Luiz Alberto Malaquias Estrela em Juízo - PJE Mídias). O cuidadoso exame do acervo probatório, notadamente, os elementos supratranscritos denotam a existência de uma acirrada disputa imobiliária que envolveria Luiz Alberto Malaquias Estrela, a vítima André Cintra e os empresários por este último referidos, incluindo o recorrido

Humberto Riella. Os elementos contidos nos autos, também, denotam que foram utilizados, sob o comando de Osmar (falecido) métodos coercitivos como forma de supostamente preservar a posse, ainda que precária, do terreno disputado, situado na Av. Paralela, em favor da empresa da qual Humberto Riella seria sócio. O contexto subjacente à animosidade entre a vítima André Cintra e o recorrido Humberto Riella não se mostra, contudo, suficiente para lastrear a admissibilidade da acusação, para efeito de pronúncia, na medida em que não constitui, para além da suspeita que norteou a linha investigativa adotada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, fonte de prova apta a demonstrar que aquele ordenou e financiou, de modo concreto, o projeto criminoso narrado na denúncia. Detalhando, ainda mais, o conteúdo da prova, veja-se o que restou esclarecido sobre a colocação de uma placa nas cercanias do terreno disputado, o que seria, segundo a acusação, parte do projeto criminoso. A testemunha Francisco José Vieira Blanco, responsável pela empresa Pacal Painéis e Publicidade LTDA., prestou o compromisso de dizer a verdade em juízo, oportunidade em que narrou o seguinte: Foi minha empresa que confeccionou a placa, foram meus funcionários que fabricaram; quem encomendou foi o Sr. Osmar Santana de Freitas; quem atendeu ele foi o meu vendedor João Alves; (...) ele é cliente é da empresa; a instalação foi a minha equipe de servico que instalou; minha equipe não comentou nada sobre anormalidade na instalação da placa; depois o pessoal da DHPP foi lá e entregou a intimação para que o representante da empresa prestasse informação sobre a instalação da placa. Foi o Sr. Osmar que manteve contato direto com a empresa; quem uma vez pagou, pelo que me recordo, foi a Patrimonial Saraíba; não me recordo se a documentação está arquivada; não conheco os denunciados, somente Osmar; (...) a placa colocada na Paralela não foi paga pela Patrimonial Saraíba; confirmo que Osmar me procurou, não me recordo exatamente as palavras, mas ele pediu que não falasse que foi ele; ele não disse as razões; Humberto Riella não pagou por essa placa. (PJE-Mídias). A testemunha João Alves de Oliveira Filho, devidamente compromissada, disse que: Eu trabalho com placas, sou vendedor de placas, não sei se tem relação direta com o fato, mas eu vendi uma placa da Prefeitura; quem encomendou a placa foi Osmar; ele chegou e encomendou a placa e eu vendi a placa a ele; a própria empresa faz a instalação; não me recordo se tinha alguém esperando para a instalação; ele não se apresentou como preposto de nenhuma empresa, somente como Osmar, inclusive nem o sobrenome dele eu sabia; ele não se apresentou como preposto, só como Osmar (...) a polícia não pediu os documentos da venda da placa; depois disso eu não fui procurado pelo Sr. Osmar em nenhum momento; eu não sabia que empresa o Sr. Osmar representava; na delegacia eu não usei o termo preposto, eu conhecia apenas como Osmar; não conheço Humberto Riella; que pagaria seria o próprio Osmar (PJE-Mídias). Consoante se extrai, nenhuma das testemunhas inquiridas especificamente sobre o fato apontou o envolvimento do denunciado Humberto Riella na determinação da confecção da placa, nem que esta tivesse sido custeada com recursos provenientes da empresa Patrimonial Saraíba. Ao ser interrogado, em juízo, Osmar Santana de Freitas negou a participação no crime. No entanto, sustentou de modo categórico que: (...) a verdade é só uma coisa, a placa quem mandou fazer fui eu, quem mandou colocar fui eu, coloquei no terreno que era vizinho ao terreno litigioso, não tinha nada a ver com o terreno do homicídio, e coloquei que não era justo ele cobrar estacionamento no terreno da empresa, que era vizinho ao litigioso (...) Eu mandei fazer a placa, por minha vontade própria (...) Não conheci Bruno Oliveira da Silva,

nunca vi na minha vida, não conheço Ivanilton Ferreira Oliveira, não conheço André Souza Reis, não conheço Cleber Coutinho de Oliveira, só conheco Neudimar de Jesus Santos que trabalhava comigo e trabalhava até hoje (...) Não pedi autorização nem comuniquei Humberto Riella sobre a colocação da placa, aí foi minha vontade prípria, nem para fazer panfletos, Humberto Riella não sabia da placa nem dos panfletos, só veio saber depois. Eu fiz pra não ter cobrança de estacionamento na minha área, no terreno da empresa Patrimonial Saraíba, que eu prestava serviço de vigilância (...) não comuniquei nada a Humberto Riella porque ele era o diretor de patrimônio, o que era necessário comunicar eu comunicava, mas essa aí eu tomei por conta própria (PJE Mídias). Ao ser interrogado em juízo, Humberto Riella negou a participação no crime, bem como não ter ciência da colocação da placa que, na versão da acusação, integraria o proieto criminoso. Sobre a minha pessoa nada é verdadeiro, isso foi a coisa mais triste que ocorreu na minha vida (...) trabalho há 51 anos (...) trabalhei nas maiores construturas da Bahia como gerente administrativo financeiro, então não tenho participação nenhuma nesses fatos que estão aí com absoluta certeza. Eu conheço o Sr. Osmar e muito pouco o Sr. Neudimar, que me foi apresentado pelo Sr. Osmar mais ou menos no início de 2011 (...) o Sr. Osmar não é empregado da empresa Patrimonial Saraíba Ltda. (...) sou diretor administrativo e financeiro (...) tenho relação profissional com o Sr. Osmar, conheço desde o ano de 1998, é uma relação profissional (...) não conheco o Sr. André Cintra nem o filho, nunca tive nenhum contato com ele, nem por telefone, nem pessoalmente, nem visualmente, nunca tinha visto eles (...) Existe uma demanda com o Sr. Alberto Malaguias Estrela que é uma demanda de usucapião de uma área que a empresa possui na Paralela (...) o André Cintra eu não conhecia, nem sei exatamente da relação dele com o Alberto Malaquias Estrela (...) Em nenhum momento o Sr. Osmar pediu autorização, não tive conhecimento nenhum dessa placa (PJE mídias). Destague-se que, consoante acima já exposto, nenhum dos corréus indica a participação, a qualquer título, de Humberto Riella nos crimes concretamente narrados na denúncia. Assim, em que pese o nobre labor do Ministério Público, embora sejam plausíveis, como linha investigativa, as suspeitas levantadas a partir das narrativas em torno de práticas violentas envolvendo disputas imobiliárias, não se verifica com o exame do acervo probatório, nem foi indicado nas razões recursais, fonte de prova objetiva, clara, delimitada, tangível e contrastável de participação ativa de Humberto Riella nos crimes, nos termos da acusação formalmente deduzida, isto é, nem a determinação nem o financiamento da ação que resultou na morte das vítimas. No aludido cenário, embora a versão acusatória se mostre possível, rediga-se, no plano lógico das ideias, com base em presunções, considerada a narrativa de fatos passados, anteriores ao crime, aquela não espelha a existência de indícios mínimos de autoria, necessários para a pronúncia, nos termos dos artigos 413 e 155 do Código de Processo Penal, observando-se, ainda, os critérios valorativos adotados pelo STJ, já explicitados no corpo deste Voto. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO POR HUMBERTO RIELLA SOBRINHO E ANDRÉ SOUZA REIS De outro viés, no que tange à pretensão formulada por Humberto Riela Sobrinho e André Souza Reis, cabe afirmar que a incerteza quanto à determinação dos fatos que conduziu, quanto a eles, a impronúncia, não viabiliza, por sua vez, a reforma da deliberação judicial atacada para lograr a absolvição sumária. Com efeito, a fragilidade da prova produzida pela acusação e a verificação de que esta pautou-se em presunções para a imputação da autoria dos crimes não implica, como pretendem os recorrentes, o alcance

da conclusão de que restou provado não serem eles autores nem partícipes dos crimes imputados. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NÃO SER O RECORRIDO AUTOR OU PARTÍCIPE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. AUSENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECORRIDO IMPRONUNCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 414, II, do Código de Processo Penal, é cabível a absolvição sumária quando ficar demonstrado que o réu não é autor ou partícipe do fato. 2. No presente caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, destacando a existência de presunção, mas não de indícios. Contudo, em nenhum momento, a Corte de origem afirmou estar provado que o réu não cometeu o delito. 3. Assim, a decisão de absolvição sumária deve ser afastada, sendo o recorrido impronunciado. 4. Recurso do Ministério Público provido. (REsp n. 1.904.366/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.). Destarte, com esteio na cuidadosa análise dos elementos de prova contidos nos autos, não se mostra possível o provimento da pretensão formulada por Humberto Riella Sobrinho e André Souza Reis, mantendo-se inalterada a decisão de impronúncia também nesta extensão. Em manifestação juntada sob o ID 32693102, a douta Procuradoria de Justiça, por sua eminente Procuradora Marilene Pereira Mota, se manifestou pelo "CONHECIMENTO do Recurso de Apelação manejado pelos Acusados ANDRÉ SOUZA REIS e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, bem como do Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e pelo PROVIMENTO, tão somente, do recurso ministerial, devendo ser reformada a sentença hostilizada para submeter os Acusados ANDRÉ SOUZA REIS, CLEBER COUTINHO DE OLIVEIRA, NEUDIMAR DE JESUS SANTOS, OSMAR SANTANA DE FREITAS e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, a julgamento perante o Tribunal do Júri." Posteriormente, após nova vista dos autos, a Procuradoria de Justiça se manifestou (ID 49483991) "pela extinção da punibilidade de Humberto Riella Sobrinho, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109 e 115, todos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva." Ratificou, contudo, os demais termos do opinativo anteriormente apresentado, juntado sob o ID 32693102. Mais uma vez se manifestando, a douta Procuradoria de Justiça aduziu que: "Conforme Certidão (ID 51496512), afere-se que o Apelado Osmar Santana de Freitas faleceu na data de 21/05/2023, razão pela qual pugna este Órgão Ministerial pela declaração de extinção da punibilidade, consoante os vetores contidos no art. 107, inc. I, da Norma Penal, ante o evento morte, mantendo os Pronunciamento Ministeriais (ID 32693102 e 49483991), nos demais termos." CONCLUSÃO Ante o exposto, data vênia do opinativo ministerial, voto pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição da questão prejudicial suscitada pelo Humberto Riella Sobrinho, pelo não provimento dos apelos interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por Humberto Riella Sobrinho e por André Souza Reis, mantendo inalterada a decisão de impronúncia, e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, pela morte, de Osmar Santana de Freitas, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal. É como voto. Des. Nilson Castelo Branco Relator [1] Conforme disposto no art. 115 do Código Penal, "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." [2] PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 3 ed. em e-book baseada na 11º ed. impressa. São Paulo: RT, 2017, grifou-se. [3] MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1, São Paulo: Método, 2020. p. 817-818, grifou-se. [4]

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral, 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 900. [5] BUSATO, Paulo César. Direito Penal. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 597. [6] MASSOM, Idem, p. 834. [7] Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [8] NARDELLI. Marcella Mascarenhas. A prova no Tribunal do Júri. Uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 99. [9] GIACOMOLLI, Nereu José. Valoração da prova no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria criminal. In: Prova Penal. Estado democrático de direito. Empório do Direito. Rei dos Livros, 2015, p. 47. lom